

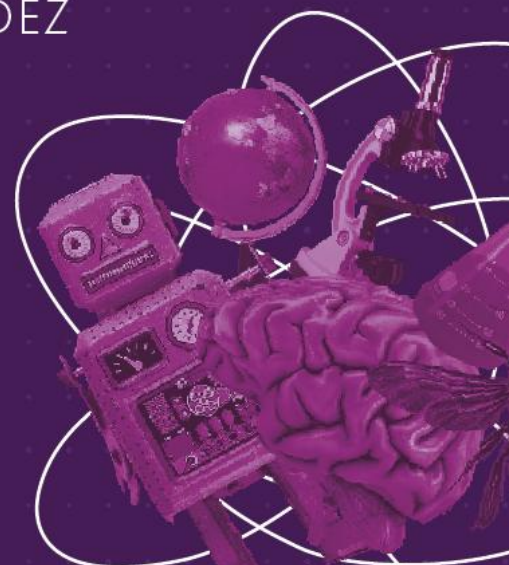
# O CERCEAMENTO DE DIREITOS DO RÉU PELO USO INADEQUADO DA LÍNGUA EM AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: UM PROBLEMA DE INTERPRETAÇÃO NO DIREITO PENAL SOB A PERSPECTIVA LINGUÍSTICA

Professor orientador: José Carlos Veloso Filho

Aluna: Valentina Alves Menezes Andrade

PROGRAMA DE  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA  
PIC/CEUB

**RELATÓRIOS DE PESQUISA**  
VOLUME 10 Nº 1- JAN/DEZ  
**2024**



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB  
PROGRAMA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**

**VALENTINA ALVES MENEZES ANDRADE**

**O CERCEAMENTO DE DIREITOS DO RÉU PELO USO INADEQUADO DA  
LÍNGUA EM AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: UM  
PROBLEMA DE  
INTERPRETAÇÃO NO DIREITO PENAL SOB A PERSPECTIVA LINGUÍSTICA**

Relatório final de pesquisa de Iniciação Científica apresentado à Assessoria de Pesquisa e Extensão.

Orientação: José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA  
2025**

## AGRADECIMENTOS

Ao Centro Universitário de Brasília, por proporcionar a oportunidade de materializar esta pesquisa, com o incentivo da bolsa institucional.

Ao meu orientador, professor José Carlos Veloso Filho, por sua competência, sua boa-vontade, seus conselhos valiosos e seu incentivo quanto ao tema desta pesquisa.

À professora Viviane de Melo Resende, do Departamento de Linguística, Português e Línguas Clássicas da Universidade de Brasília, por ter me acolhido na turma de Introdução à Análise do Discurso e por ter me esclarecido em todos os aspectos em que tive dificuldade quanto à teoria aplicada neste artigo.

Ao professor Frederico Augusto Barbosa da Silva, por ter sido o primeiro a apoiar a ideia desta pesquisa, quando ela era, ainda, apenas um esboço.

Aos meus amigos, pela companhia, pelo estímulo e pelo bom-humor, que deixaram esse percurso mais leve. À Berenice e Rodolfo pela parceria diária e pelos lambriscos.

Aos meus pais, Thais Alves Menezes Andrade e Adriano Alex Andrade, meus melhores amigos, sempre pacientes e carinhosos nos bons e nos maus momentos. Obrigada por confiarem em mim, por serem meu porto seguro e por me mostrarem a luz no fim do túnel quando eu não consigo enxergar nada. Meu amor por vocês é eterno.

*Na guerra judicial, o campo de batalha é o processo e as armas são a linguagem e seus inúmeros recursos.*

(Túlio Martins & Cláudio Moreno)

## RESUMO

É notória a problemática referente à acessibilidade do brasileiro sem formação jurídica em relação à linguagem forense no Brasil, perceptível por meio de evidências sociais da disparidade de formação entre juristas da área penal e acusados, muitas vezes analfabetos, de baixa renda e baixa escolaridade. É a partir dessa premissa que o presente artigo se propôs a analisar o cerceamento de direitos constitucionais dos réus diante do excesso de purismo linguístico em situações de plenário. Diante disso, a pesquisa buscou tratar desse fenômeno sob a ótica linguística, analisando os discursos proferidos em audiências de instrução e julgamento gravadas de processos criminais que tramitaram na Vara do Tribunal do Júri do Guará/ DF, na 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campo Grande/ MS e 1ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba/ PR, nos anos de 2016, 2020 e 2023, a fim de comprovar as hipóteses de que o uso de generalidades, de ambiguidades e de jargões prejudicam a compreensão daqueles alheios à área do Direito, assim comprometendo a garantia da ampla defesa e do contraditório. Para identificar as variáveis desta problemática, fez-se uma investigação por meio das técnicas de análise crítica do discurso, a partir dos textos de transcrições de audiências virtuais e gravadas, de modo a comparar as reações linguísticas dos acusados em plenário frente aos comentários processuais apresentados pelos juízes e representantes do Ministério Público. Os resultados reforçaram a desigualdade discursiva entre as partes, apontando a necessidade de uma adequação da linguagem forense à prática de plenário, sob pena de ferir os princípios previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, sem, no entanto, gerar prejuízos técnicos aos debates. Este estudo considerou, por fim, a elaboração de manual linguístico que abarque substituições e estratégias de polidez para tornar claras e transparentes as considerações postas em juízo, com o objetivo de cumprir as previsões penais do ordenamento jurídico brasileiro concernentes ao réu.

**Palavras-chave:** acessibilidade à justiça; linguagem jurídica; audiência de instrução e julgamento; direitos do réu.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>Introdução</b>	<b>6</b>
1.1	Por que investigar o uso e as consequências jurídicas da linguagem no plenário?	12
1.2	Objetivos	14
1.2.1	Objetivo geral	14
1.2.2	Objetivos específicos	14
<b>2</b>	<b>Fundamentação teórica</b>	<b>16</b>
2.1	Da análise crítica do discurso	16
2.2	Das causas discursivas do cerceamento dos direitos do réu	20
<b>3</b>	<b>Método</b>	<b>22</b>
3.1	Tipo de pesquisa e abordagem	22
3.2	Caracterização do meio de pesquisa	22
3.3	Objeto de estudo	23
3.4	Delimitação e universo da amostra	23
3.4	Instrumento de coleta de dados	24
3.5	Procedimentos metodológicos	25
<b>4</b>	<b>Resultados e discussão</b>	<b>26</b>
4.1	Estudo de Caso 1: Ambiguidade na AIJ do processo nº 0706594-77.2020.8.07.0014	26
4.2	Estudo de Caso 2: Generalidade na AIJ do processo nº 0007950-91.2016.8.12.0001	32
4.3	Estudo de Caso 3: Jargão na AIJ do processo nº 0000139-83.2018.8.16.0006	36
4.4	Discussão dos resultados em relação à literatura	39
<b>5</b>	<b>Considerações finais</b>	<b>42</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>47</b>

## 1 Introdução

A notória desigualdade social no tocante à alfabetização, à escolarização, ao poder aquisitivo e ao acesso ao ensino superior é um obstáculo ao amplo acesso à justiça no Brasil. Diante dessa disparidade, a previsão legal do direito à informação, por si só, não é absolutamente eficaz na garantia da acessibilidade no que diz respeito à compreensão do processo pelo particular, uma vez que esse frequentemente não domina a norma culta da língua, muito menos a linguagem jurídica empregada no processo em que é sujeito.

Mesmo diante desse cenário, a posição majoritária da literatura jurídica considera a linguagem do Direito como mista, isto é, como mescla da linguagem natural – aquela falada no cotidiano, naturalmente desenvolvida pelo ser humano – e da técnica, apesar de a realidade linguística do mundo jurídico se mostrar bastante alheia ao contexto de fala pragmático do brasileiro leigo em Direito (RODRIGUES, 1996, p. 10). De fato, para atender ao princípio da legalidade, a lei necessita de uma precisão tal que afaste quaisquer dúvidas sobre sua abrangência. A problemática aqui posta, no entanto, diz respeito à acessibilidade dessa clareza para além do núcleo dos juristas, sobretudo no dizer o direito. Posto isso, o presente artigo parte da premissa do ex-ministro Francisco de Assis Toledo (1994, p. 29) de que o conhecimento presumido da pessoa alheia ao meio jurídico sobre a lei penal é mera ficção jurídica, para analisar casos reais de inacessibilidade do conteúdo discursivo de audiências criminais, desencadeada por manifestações linguísticas não dominadas pela parte ré (TOLEDO, 1994, p. 29).

Essa problemática de acesso à justiça, presente na sociedade brasileira desde o surgimento das primeiras instituições jurídicas, no início do século XIX, foi escolhida como objeto desta pesquisa a partir da observação de um caso motivador: uma audiência de instrução e julgamento, realizada pela Justiça Comum Criminal, na Comarca de Campo Grande – MS (MATO GROSSO DO SUL, 2019). Na referida audiência, ficou evidente o deslocamento – ou a baixa autoestima linguística, de Marcos Bagno (1997) – do acusado diante da linguagem utilizada pela acusação, o que resultou, para além de uma tentativa falha da parte ré de adequação à variação linguística jurídica, o nítido descompasso entre a compreensão do andamento do processo pelo acusado e a atividade jurisdicional em si. Isso porque, ao relatar sua versão dos fatos, o réu demonstrou dificuldade em manter o nexos lógico-causal na sequência de fatos narrados

justamente por se perder na busca de palavras “à altura” daquelas usadas, até então, pelo juiz. Tal exemplo concreto serviu de inspiração e justificativa para o presente artigo científico justamente por demonstrar que o acesso à informação e a designação de advogado ou defensor ao acusado são elementos do princípio da acessibilidade que, apesar de contribuírem, em tese, ao devido processo legal e à ampla defesa, são, na prática, apenas uma parcela do que o caso concreto exige para que a dignidade do réu não seja maculada (OLIVESKI, 2013, p. 34). O outro elemento essencial, muitas vezes negligenciado na jurisdição, é justamente o foco da presente pesquisa: a adequação da linguagem.

Desde o período Clássico, a linguagem vem sendo pesquisada como instrumento necessário para verificação de assuntos do Direito (SOUSA, 2008, p. 11). Foi a partir dos anos 1960, no entanto, que a necessidade de precisão dessa área do conhecimento passou a ser estudada pela Linguística quanto ao seu ofuscamento sobre o próprio conteúdo que aborda. A linguística forense, à época, era voltada à tradução de leis estrangeiras e à interpretação de gravações relacionadas ao crime organizado e a casos de corrupção. A partir do julgamento do caso do milionário Cullen Davis, acusado, em 1978, de planejar o assassinato da própria esposa – ocasião em que linguistas foram convocados para analisar as insinuações no discurso gravado do acusado –, a área de atuação da linguística no Direito foi ampliada. Seus estudos passaram a abarcar análise de voz em gravações, para identificação da origem e do grupo social de suspeitos; análise de elementos de escrita para identificação de autoria e plágio; investigação de marcas de oralidade que denunciem intenções não manifestadas; avaliação de analogias, contextos e insinuações em discursos potencialmente difamatórios; interpretação de contratos e rótulos; entre outras áreas (SOUSA, 2008, p. 12).

A evolução dos estudos que convergem a linguística e a área jurídica, sobretudo penal, experienciou reformulações de análises que passaram a identificar, então, a ineficiência do uso de construções lexicais e sintáticas do meio jurídico na comunicação com o cidadão comum, superando interpretações tradicionalistas desse tipo de discurso. Nesse sentido, o problema do cerceamento de direitos do leigo ocasionado pelo uso inadequado da língua no meio jurídico passou a ser percebido como fato preocupante na realidade brasileira. Uma das contribuições dessa trajetória de estudos foi a pesquisa elaborada pelo ex-procurador de Justiça Eduardo Silveira Melo Rodrigues

(1996), em defesa da linguagem natural, isto é, da forma de comunicação comum, dominada pelo homem médio. Em seu estudo, o ex-procurador trata de duas principais inadequações de discurso – termos penais genéricos e ambíguos –, investigando, sob sua perspectiva de profissional imerso na seara penal, as consequências das limitações da linguagem jurídica à parte leiga do processo, e, portanto, ao seu direito de acesso à justiça.

Sobre essa teoria, faz-se essencial ressaltar alguns aspectos introdutórios de análise antes de adentrar as questões de um processo-crime real. Rodrigues (1996, p. 9) explica que os princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa requerem que o tipo penal não utilize a linguagem natural para que sua especificidade seja esclarecida, haja vista que termos naturais podem ser demasiadamente amplos para esse fim. É possível indagar-se, a partir disso, sobre a conveniência da linguagem do Direito. Segundo a maior parte da literatura jurídica, esse tipo de linguagem corresponde a uma mistura de expressões técnicas e naturais, imersas no contexto jurídico, e, de acordo com autoras da área da linguística, como Caetano *et al* (2013), Bertho e Sanches (2015), vê-se que o Direito se insere completamente na linguagem, enquanto prática social. A partir desses pontos de vista, defende-se aqui que a linguagem jurídica se utiliza de expressões vernaculares, especializando-as, formalizando-as e alterando seus sentidos, o que as torna de difícil acesso ao cidadão leigo por seu caráter semanticamente misto (RODRIGUES, 1996, p. 10).

Diante disso, a literatura acadêmica aponta que a lei precisa ser acessível para motivar devidamente o comportamento humano (RODRIGUES, 1996, p. 11). Enquanto não houver tal acessibilidade, persiste a ficção jurídica do “dogma do conhecimento presumido”, isto é, a mera ilusão de um conhecimento geral das leis pelos cidadãos (RODRIGUES, 1996, p. 9). Essa incompreensão, ainda, impede a defesa do indivíduo, uma vez que somente pode se defender daquilo que compreende estar previsto em lei.

Para ilustrar essa questão, Rodrigues (1966, p. 15) analisa um caso judicial de cerceamento de defesa. Nele, o próprio réu conduziu sua defesa durante o interrogatório, mas não respondeu adequadamente à acusação, pois não compreendeu o crime que lhe foi imputado. O acusado havia sido condenado por culpa na modalidade imperícia. No entanto, ele concentrou sua defesa em contestar o que entendia ser uma acusação injusta de imperícia, reforçando o argumento de que já era perito havia quase

20 anos na atividade que desempenhava, sem abordar, no entanto, o aspecto jurídico da imputação de “inábil”. Sua fala apenas ecoou o que constava na denúncia, sem enfrentar, portanto, o ponto central. A discrepância entre o sentido comum e o sentido jurídico de imperícia acabou prejudicando sua defesa, o que exemplifica, na prática, uma situação recorrente nos tribunais: o acusado se defende de algo que não fez e é condenado por algo que fez, mas sem ter oportunidade de se defender disso, por ausência da garantia prevista no princípio da reserva legal (RODRIGUES, 1996, p. 17).

Dito isso, revelou-se essencial, neste trabalho, fazer menção a produções elaboradas por autores de dupla formação, na área jurídica e linguística. A primeira delas aqui escolhida, um estudo intitulado *A (in)compreensão da linguagem jurídica e seus efeitos na celeridade processual*, publicado em 2015, aprofunda a temática da linguagem jurídica de modo a comprovar, por meio de exemplos práticos, o prejuízo da inteligibilidade dos interlocutores comuns inseridos em contextos do Direito (CAETANO *et al*, 2013).

O silêncio em relação às consequências do uso excessivo e desnecessário de termos técnicos à própria justiça é a lacuna preenchida pelo referido estudo, que aponta que a credibilidade do Judiciário é comprometida pelo ruído de comunicação, prejudicando o acesso à justiça e contribuindo para a desvalorização social desse poder (CAETANO *et al*, 2013, p. 95). Ao tornar-se refém do advogado, a parte leiga fica alheia a seu próprio mérito, o que também reflete um tipo de exclusão social causada pelo preconceito linguístico.

A abordagem de Caetano *et al* (2013) traz, ainda, arcaísmos que elucidam o entendimento restrito à área jurídica, como os termos latinos, jargões e neologismos. A partir de estudos como esse, verifica-se a restrição do direito constitucional de acesso à justiça – art. 5º, XXXV da Carta Magna –, reforça-se, com base na premissa de que a linguagem é artifício de poder, que a linguagem do Direito deve estar em conformidade com a intelectualidade do povo para retirar a previsão constitucional do polo abstrato e garantir sua eficiência (CAETANO, 2013, p. 99).

Outro estudo multidisciplinar, intitulado *A linguagem jurídica em prisma: uma análise da (in)efetividade da comunicação jurídica*, trata do mesmo problema jurídico, mas sob a perspectiva de linguistas (BERTHO; SANCHES, 2015). Apesar de focar na linguagem escrita, como o texto anterior, a pesquisa aponta, a partir de exemplos

concretos de redações jurídicas, que o uso de expressões esvaziadas de sentido, repetidas mecanicamente pelos juristas, prejudica a própria celeridade dos processos, para além do entendimento dos leigos, visto que deixa a leitura das peças truncada e, conseqüentemente, descompromete o leitor em relação ao seu prosseguimento (BERTHO; SANCHEZ, 2015, p. 576). Esse mesmo fenômeno é perceptível na oralidade e tem suas causas enraizadas não só na tradição vernacular do Direito, como também no caráter pretensioso presente na atmosfera hierárquica da área. Tal postura pomposa é perceptível pelo acusado em um processo penal, como demonstrado pelo exemplo de Rodrigues (1996, p. 17), o qual se vê em duas situações possíveis: ou tenta adequar sua linguagem à falada pelo jurista, falhando devido à impossibilidade de um diálogo dotado de isonomia; ou fica à mercê de seu advogado, o qual muitas vezes também vai restringir seu diálogo, direcionando-se apenas ao juiz com isonomia. Segundo Lima (2010, p. 2), tal ocorrência se dá justamente porque “na maneira de escrever dos meios jurídicos há todo um cuidado em moldar a linguagem e ornamentá-la de uma maneira tal que ela passa a ser um código, cuja compreensão está ao alcance apenas do pequeno grupo que faz parte do universo jurídico”.

Todos os entendimentos mencionados sobre o tema, apesar de suas diferenças de abordagem, corroboram a ideia de que o uso de termos técnicos é muitas vezes necessário para atingir os objetivos do ato jurídico, já que o Direito é uma ciência e, portanto, possui termos próprios. As soluções para tal dilema de escolha vocabular, no entanto, ainda não aparecem como fator amplamente desenvolvido nas análises e, muito menos, na prática. O estudo de Caetano (2013, p. 100), por exemplo, revela que a Associação dos Magistrados Brasileira (AMB) propõe a reavaliação do juridiquês de modo a incentivar o uso de um vocabulário mais claro e objetivo, que não afaste a população da justiça. O de Bertho (2015, p. 590), por sua vez, deixa claro que a simplificação dessa linguagem específica não deve implicar em uma corrupção ou vulgarização da variação culta, mas sim na atualização dos termos jurídicos para alcançar a acessibilidade. Já o de Rodrigues (1996, p. 17), como os demais, propõe a rasa sugestão de extirpar expressões conflituosas para evitar o preconceito social.

Nenhuma dessas fontes, por conseguinte, deixa claro como deveria ser realizada tal atualização na prática e não propõem substituições aplicáveis a casos concretos, limitando-se somente a apontar as inadequações do uso atual. Verifica-se a

necessidade, portanto, de estudos que não só descrevam situações fáticas do uso do juridiquês, com suas consequências processuais e sociais identificáveis, como também agrupem sugestões de substituições ao discurso jurídico engessado, como proposta de manual atualizado que preencha o lugar dos antigos manuais de redação jurídica tradicionalistas, formadores da base do sistema linguístico hoje utilizado pelos juristas, o que se enquadra como proposição final deste trabalho.

No que tange aos termos a serem utilizados no cerne da discussão, destaca-se a definição de norma jurídica como fato linguístico, que serviu de base para esta análise, de acordo com Rodrigues (1996, p. 10):

[...] concordando que a norma jurídica é um fato lingüístico e sem avançar na análise dos limites de tal afirmação, parece-nos possível afirmar que a norma jurídica não possui uma linguagem especial (e sim uma estruturação especial, que é a deôntica). ocorrendo-se, entretanto e muitas vezes, de expressões comuns em acepção própria, especializada, que as torna inacessíveis ao leigo, e assim formalizando expressões da linguagem natural e alterando o sentido de expressões vernaculares" Por outro lado, a linguagem da norma jurídica faz presentes expressões cuja amplitude ou vaguidade são limitativas ao princípio da norma estrita.

Quanto aos recortes temporal e geográfico, esta pesquisa propôs-se a examinar interrogatórios de audiências de instrução e julgamento dos últimos dez anos, preferencialmente, em regiões distintas do território brasileiro, de modo a comprovar a atualidade e dimensão nacional da hipótese. Uma vez comprovada a tese de cerceamento dos direitos do réu por truncamentos interpretativos, apresentou-se uma resposta à problemática, baseada nas soluções criadas até então e nos resultados da investigação empírica.

Serão trabalhados, em um segundo momento, os conceitos linguísticos de análise crítica do discurso, de ambiguidade lexical, de generalidade e de jargão, essenciais ao aprofundamento da observação das audiências. A primeira tem como principais expoentes as autoras Magalhães (2005), Vieira e Resende (2016), as quais a conceituam, de modo geral, como método de descrição, interpretação e explicação da linguagem em determinado contexto de fala. As três últimas definições, por sua vez, serão destrinchadas sob a perspectiva do professor Marcos Luiz Cumpri (2012) e da professora Costa (2021), para além do penalista Rodrigues (1996), e correspondem de modo sumário, respectivamente, a termos com mais de uma concepção, que cause choque entre a linguagem natural e a jurídica; a termos imprecisos ou estereotipados;

e a termos cristalizados e intrínsecos ao Direito. Enquanto a ambiguidade e a generalidade foram escolhidas a partir do breve estudo de Rodrigues (1996), o último foi incorporado a esta pesquisa por ser considerado mais um fator recorrente na linguagem forense e, portanto, relevante para uma análise como a aqui proposta.

Com esse *corpus*, a ser aprofundado no desenvolvimento, pretendeu-se construir a argumentação em torno da temática principal por meio de defesas e contrapontos, de modo a desconstruir a visão cristalizada da linguagem jurídica formal e preciosista como única possível em plenário. Buscou-se, por conseguinte, abordar aspectos específicos da linguagem do Direito Penal, julgando suas limitações, de modo a defender que a linguagem utilizada nos processos deve ser a natural e capaz de conservar a precisão requerida pela área sem, no entanto, abusar do tecnicismo tipológico, nem pecar pela obscuridade e pela vaguidade que comprometem o entendimento do acusado, bem como sua dignidade e seu direito de resposta.

1.1 Por que investigar o uso e as consequências jurídicas da linguagem no plenário?

A relevância social da presente pesquisa está associada ao atendimento de uma deficiência atual da realidade da relação entre a sociedade e o Poder Judiciário brasileiro, sobretudo o processo penal. Segundo dados coletados a partir de uma pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, com apoio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em 2022, sobre a percepção do Poder Judiciário brasileiro, 41,4% das pessoas entrevistadas na amostra – composta por cidadãos que acionaram a justiça nos últimos cinco anos – responderam que discordam completamente da afirmação de que a linguagem do processo é de fácil entendimento (CNJ, 2022). A taxa altíssima demonstra uma falta de eficiência do Judiciário em cumprir uma de suas principais funções, a de garantia dos direitos individuais e coletivos, entre os quais se inserem o de informação e acesso à linguagem, abrangidos pelos direitos de dignidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal (BRASIL, 1988).

De acordo, ainda, com dados coletados por uma pesquisa do DataSenado, em que foram ouvidas 811 pessoas maiores de 16 anos, em todo o país, no ano de 2013, observou-se que 7,8% da amostra manifestou não ter nenhum conhecimento sobre a Constituição Federal, enquanto 35,1% declarou ter baixo conhecimento sobre seu

conteúdo (AGÊNCIA, 2013). Tal resultado revela um caráter preocupante do cenário fático nacional, haja vista que o elevado nível de desconhecimento do brasileiro sobre seus próprios direitos é um empecilho à superação do obstáculo da dificuldade do acesso à linguagem, mencionado anteriormente, afinal não se pode reivindicar o que não se sabe ser titular.

Outras pesquisas recentes, da área penal, como a do mestre André Pereira Crespo (2021), ilustram como os obstáculos ao acesso à justiça se dão na prática, do ponto de vista da linguagem. Em seu livro intitulado *Audiências de custódia no Distrito Federal: arranjos institucionais e práticas do sistema de justiça*, as pesquisas revelam que o modelo de arguição aplicado pelos juízes em audiências de custódia para traçar o perfil socioeconômico dos acusados, apesar de cumprir as previsões institucionais, reforça a interação mínima entre juiz e parte custodiada. Segundo ele, até as interrupções feitas pelos magistrados durante a explicação dos fatos pelos réus são incompreendidas por eles, afinal as frequentes menções de figuras como “juiz do processo” e “juiz natural”, ou de que “o fato não será tratado nessa audiência, mas ao longo do processo judicial”, são desacompanhadas de quaisquer explicações, o que gera até notável espanto nos custodiados (CRESPO, 2021, p. 151).

É por esse motivo que a presente pesquisa, sob o ponto de vista social, mostra-se relevante, uma vez que se propõe a integrar, a partir da investigação empírica, um arcabouço teórico incipiente sobre as dinâmicas orais do judiciário penal e suas exclusões sociais. A solução a que se pretende chegar é necessária não apenas por sua natureza inovadora à literatura da área, mas também por buscar apresentar um modo de aproximar o brasileiro leigo do conteúdo do processo em que é parte pela própria adequação da linguagem das figuras jurídicas, o que pode se revelar extremamente útil na realidade de processos penais em que os acusados não têm a oportunidade de fazer buscas prévias sobre direito material e procedimentos, para além das, muitas vezes, rápidas e insuficientes orientações de seus defensores antes das audiências (CRESPO, 2021, p. 169).

Por fim, sobre o ponto de vista acadêmico, esta pesquisa justifica-se, ainda, pelo fato de que o alheamento da parte ré não se dá apenas em contextos escritos, como a esmagadora parte da literatura mencionada do campo reforça. De fato, a língua escrita tende a conservar com mais facilidade o purismo da linguagem jurídica, seja pelos

excessos de formalismo, seja pelo uso de latinismos, por exemplo; no entanto, as práticas discursivas orais igualmente necessitam de investigação minuciosa, visto que são os momentos processuais que mais envolvem o acusado diretamente e com participação ativa. Posto isso, a presente pesquisa comprometeu-se a contribuir ao aprimoramento da investigação empírica do campo, a qual, como demonstrado na seção de revisão de literatura, carece de análises de práticas reais em plenário.

## 1.2 Objetivos

Diante da proposta e da motivação adotadas, a presente seção apresenta os propósitos que nortearam a realização deste estudo, delineando a direção das análises e fundamentando a escolha dos procedimentos metodológicos. Os objetivos adotados buscaram articular as intenções da pesquisa e a problemática investigada por meio dos estudos de caso.

### 1.2.1 Objetivo geral

O objetivo geral desta pesquisa científica foi verificar a conjectura de que o mau uso da linguagem é capaz de ferir os direitos do acusado, de modo a comprometer o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Frente à lacuna identificada nos estudos da área, referente à produção de conhecimento empírico sobre a obstrução da interpretação do acusado diante dos discursos orais que decidem seu próprio destino, o principal objetivo aqui adotado foi descrever as evidências do plano fático perceptíveis no contexto de plenário para possibilitar a delimitação de atualizações linguísticas eficazes ao Direito Penal. Buscou-se demonstrar, ao final, a necessidade de alteração do cenário atual de instrução e julgamento para alcançar processos acessíveis e transparentes que, concomitantemente, não comprometam o exercício da jurisdição.

### 1.2.2 Objetivos específicos

Entre os objetivos específicos desta pesquisa, por fim, encontram-se:

Analisar audiências criminais virtuais e gravadas de instrução e julgamento, de modo a delimitar os impactos dos usos de jargões, ambiguidades e generalidades na compreensão do processo pelo brasileiro leigo em Direito, acusado de crime;

Demonstrar as consequências jurídicas e sociais de tal disparidade linguística, sobretudo no que tange ao funcionamento do Poder Judiciário;

Exemplificar e propor soluções à referida problemática, considerando não só a necessidade de acesso do réu à justiça, como também da manutenção da precisão técnica própria da aplicação do Direito.

## 2 Fundamentação teórica

Pesquisas nacionais recentes que envolvem a intersecção entre análise de discurso e as consequências jurídicas da linguagem forense em cidadãos leigos têm reconhecido a necessidade de simplificação da comunicação em contexto legal. Ocorre que a maioria, senão todas as produções da última década na área, se limita a aspectos de linguagem escrita, como é o caso do estudo de Souza *et al* (2024), voltado às competências discursivas influenciam a produção textual de operadores e estudantes de Direito. No campo internacional, embora as pesquisas recentes já se aproximem do contexto oral da linguagem jurídica, a análise de discurso é utilizada como ferramenta para “medir” a força de estratégias argumentativas no que tange à honestidade de testemunhos, como é o caso dos estudos de Muneer *et al* (2023).

É possível, no entanto, acompanhar pesquisas estrangeiras que, apesar de não tão recentes, se aproximam do contexto oral em processos criminais e têm seu enfoque nos prejuízos causados àqueles que não têm formação jurídica, assim como este artigo. O maior exemplo é o estudo de Stygall (1994), que constitui a primeira análise aprofundada do discurso jurídico anglo-americano no contexto do Tribunal do Júri. Essa análise buscou investigar como os participantes legais do Júri e os jurados leigos processam o discurso de modos distintos, e como existem disparidades dos dois lados: os leigos sentem dificuldades em temas jurídicos baseados em autoridade textual desconhecidas por eles, enquanto os advogados sustentam o ônus linguístico de ter de usar e explicar termos técnicos ao Júri concomitantemente à apresentação de provas. Investigações como essa são interessantes ao presente artigo por tratarem de situações fáticas do juridiquês.

Partindo-se desse arcabouço acadêmico permeado de lacunas de pesquisa, esta seção, buscou apresentar os referenciais teóricos conceituais que sustentam as análises desenvolvidas na pesquisa. Foram expostos os pressupostos e contribuições de autores e correntes relevantes, estabelecendo o diálogo entre teoria e prática em dois momentos: o primeiro dedicado à análise crítica do discurso, e o segundo voltado à investigação das causas discursivas que podem levar ao cerceamento dos direitos do réu.

### 2.1 Da análise crítica do discurso

A análise do discurso crítica (ADC) é uma metodologia cujo pressuposto corresponde à ideia de que a linguagem é inerente à vida social (VIEIRA; RESENDE, 2016, p. 13). Segundo Magalhães (2005, p. 3), esse tipo de análise “estuda textos e eventos em diversas práticas sociais, propondo uma teoria e um método para descrever, interpretar e explicar a linguagem no contexto sócio-histórico”. Seu objetivo, portanto, é investigar transformações na vida social contemporânea e, por esse motivo, foi escolhida como ferramenta para este trabalho.

Nesta pesquisa, considera-se a concepção de linguagem como prática social, ou seja, como entidade intermediária situada entre ações individuais mais flexíveis – como eventos sociais, manifestados em textos particulares, contextos e situações específicas – e estruturas sociais mais fixas – como o sistema semiótico e o linguístico, de modo geral –, conforme a teoria dos linguistas Chouliaraki e Fairclough (1999, p. 14). Dentro dela, a linguagem manifesta-se como discurso, o qual corresponde a um momento, isto é, uma parte de toda a interação entre indivíduos, de modo que a análise crítica não estuda textos isolados. Sob uma perspectiva mais concreta, pode-se dizer que o discurso é um modo de representar parte do mundo, relacionado a interesses específicos (FAIRCLOUGH, 2003, p. 26) e, sobre esse modo de representação, as professoras Vieira e Resende (2016) elucidam:

Quando ouvimos uma pessoa se referindo a um evento como “ação policial” e uma outra pessoa se referindo ao mesmo evento como “crime” ou, ainda, uma se referindo a alguém como “jovem” e outra como “delinquente”, fica claro o que significa representar o mundo de maneiras particulares, que revelam modos também particulares de ver e entender o mundo, as pessoas, as relações sociais, as lutas de poder (VIEIRA; RESENDE, 2016, p. 17).

Partindo desse entendimento, o propósito de análise aqui empregado corresponde ao mapeamento de conexões entre escolhas de atores sociais em eventos discursivos específicos, na modalidade de texto oral (VIEIRA; RESENDE, 2016, p. 22). Diante disso, as categorias linguísticas a serem empregadas na análise são meros instrumentos para a investigação de problemas sociais, nesse caso, da realidade do julgamento penal (VIEIRA; RESENDE, 2016, p. 20).

Inicialmente, deve-se esclarecer que o texto, enquanto evento discursivo, carrega traços da ação individual e social da prática da qual faz parte, bem como das relações sociais mais ou menos assimétricas entre as pessoas por ele envolvidas, de seu

contexto e de aspectos identitários de seus interlocutores, como crenças, atitudes, ideologias e valores (VOTRE, 2019, p. 37). Diante da presença dessa carga subjetiva, inerente ao discurso, Vieira e Resende (2016) destacam, sobre a tentativa de imparcializar o procedimento de análise:

O processo de análise textual, em que investigamos com categorias analíticas traços de modos de (inter-)agir/relacionar-se, representar e identificar(-se) em práticas sociais, é sempre parcial e subjetivo. O que lhe confere cientificidade é o trabalho explanatório, isto é, de compreensão conjugado com a explanação. Pela compreensão descrevemos e interpretamos propriedades de textos, e pela explanação investigamos o texto como material empírico à luz de conceitos, de um arcabouço teórico particular (VIEIRA; RESENDE, 2016, p. 23).

Outra premissa fundamental da área de análise do discurso, que também lhe confere caráter científico, é sua perspectiva de mudança sobre a realidade, efetivada pela preocupação com os efeitos ideológicos – isto é, que sustentam distribuições desiguais de poder entre atores sociais – de sentidos de textos sobre relações sociais (VIEIRA; RESENDE, 2016, p. 23). A ADC não vê o poder como força estável de coação unilateral da estrutura sobre o plano individual, por exemplo; em vez disso, o vê como de caráter temporário, de modo que, em seus estudos, relações assimétricas de poder são passíveis de superação e transformação (VIEIRA; RESENDE, 2016, p. 24). Dentro desse espectro, o instrumento utilizado pelos falantes de uma língua para manter temporariamente tal hegemonia discursiva, segundo o sociólogo Thompson (2002), chama-se ideologia, e manifesta-se a partir da disseminação de uma representação específica de mundo como a única legítima (VIEIRA; RESENDE, 2016, p. 24).

Ao transportar essa visão para o tema deste trabalho, é possível verificar que, na hipótese aqui sustentada – inserida no gênero situado “interrogatório criminal” (MAGALHÃES, I.; MARTINS, A.; RESENDE, V., 2017, p. 206) –, a situação de hegemonia discursiva é aquela observada entre os juristas e os acusados, sendo a ideologia concretizada pela disseminação do purismo como única representação legítima dentro da prática discursiva da audiência de instrução e julgamento, frente às variedades vernaculares dominadas pelos réus. Nesse sentido, é possível dizer que, entre os fenômenos de estratégias ideológicas da teoria de Thompson (2002, p. 82), o que mais se aplica à prática adotada nesta pesquisa é o da estratégia de racionalização, uma vez

que esta consiste em “utilizar fundamentos racionais, apelos à legalidade, a bases jurídicas para legitimar relações assimétricas de poder”.

Essa estratégia, pertencente ao modo geral de operação da ideologia denominado legitimação, também se articula, no contexto em questão, com a estratégia do tropo, que consiste no uso figurado da linguagem voltado à ocultação, negação, obscuração de relações assimétricas de poder, com hibridismos discursivos capazes de ofuscar assimetrias entre leigos e especialistas (THOMPSON, 2002, p. 84). Ambas podem ser observadas nos discursos a serem transcritos na seção de estudo de caso deste artigo como ferramentas, mesmo que inconscientes, de manutenção da falta de isonomia entre os interlocutores, o que corrobora a privação do réu da totalidade de seus direitos.

No que diz respeito ao nível das interações a serem analisadas, adota-se aqui o entendimento de Sobral (2009). Nas palavras do especialista em estudos de linguagem bakhtinianos, há quatro níveis principais de interação da prática social que condicionam o discurso: o do intercâmbio verbal, interação que serve de base aos demais níveis por se tratar do contato direto ou indireto entre os sujeitos; o do intercâmbio social, correspondente aos lugares e papéis sociais dos interlocutores; o do contexto social mediato, referente aos lugares de interação e suas expectativas em relação aos interlocutores; e o do horizonte social e histórico, o qual corresponde a cultura e à época em que a interação se insere (SOBRAL, 2009, p. 42).

Dentre esses níveis, a presente pesquisa propõe-se a aprofundar o primeiro, considerando o Brasil dos últimos oito anos – no que tange ao enquadramento do nível do horizonte social e histórico – e o contexto de audiência de instrução e julgamento, em que os papéis sociais de acusado e juristas se articulam entre si para produzir uma sentença – no que diz respeito aos níveis de interação do intercâmbio social e do contexto social mediato.

Quanto à abordagem do primeiro nível, serão trabalhados dois instrumentos da ACD: a legitimação por autorização e por avaliação, caracterizadas por van Leeuwen (2008), precursor dos estudos críticos do discurso. A autorização, de acordo com sua teoria, diz respeito à legitimação do discurso pela autoridade das leis e regulamentos ou da própria autoridade institucional investida a determinada pessoa (LEEUVEN, 2008, p. 105). A autoridade pela legislação denomina-se impessoal e é a mais utilizada na linguagem jurídica, por ter como uma de suas formas de identificação a ocorrência de

termos como *política, regra, norma* e seus advérbios e adjetivos cognatos (LEEuwEN, 2008, p. 108). Já a autoridade conferida a sujeitos por suas funções ou *status* social chama-se pessoal, e pode ser identificada pelo uso de modalidades de obrigação ou por processos verbais (orações com a estrutura: X diz que Y) (LEEuwEN, 2008, p. 106). A legitimação por avaliação, por seu turno, não se conecta com a imposição de autoridade, estando relacionada apenas a discursos de valores morais (LEEuwEN, 2008, p. 109). Entre suas manifestações descritas pela teoria de van Leeuwen, destacam-se duas, mais frequentes nas práticas analisadas: as realizações por meio de adjetivos e de valores abstratos que apontam qualidades ou defeitos em determinado elemento do discurso, sendo esta última denominada avaliação por abstração (LEEuwEN, 2008, p. 111).

Por fim, a última categoria de análise a ser empregada é a chamada metáfora, entendida pelos linguistas Lakoff e Johnson (2002), como um recurso de pensamento que se dá pela manifestação de determinada experiência abstrata em termos de outra experiência, física ou social. Tal instrumento foi aqui escolhido por sua capacidade de moldar significados nos textos. Suas possibilidades de uso, por serem demasiadas, serão melhor elucidadas na seção de estudo de casos concretos.

## 2.2 Das causas discursivas do cerceamento dos direitos do réu

A presente pesquisa apoia-se em três hipóteses interligadas, a serem comprovadas pelo procedimento metodológico da análise crítica do discurso como possíveis causas do cerceamento dos direitos do réu, do ponto de vista linguístico, em plenário: a ambiguidade lexical, a generalidade e o jargão. Tais hipóteses configuram-se, portanto, como meios pelos quais os juristas podem empregar o mau uso do “juridiquês” na audiência de instrução e julgamento, priorizando a técnica em detrimento da entrega da mensagem jurídica clara ao acusado.

O pressuposto base para a delimitação de tais hipóteses denomina-se construtivismo lógico-semântico. Este corresponde a uma “Escola que possibilita o acesso ao Direito, tomando este como linguagem e, assim sendo, como texto” (PACOBAYHA, 2016, p. 166). Partindo do entendimento de que a linguagem é criadora de realidades, e não meramente descritiva, e de que o Direito tem a função de regular as condutas humanas por meio do emprego da linguagem, adota-se aqui o construtivismo lógico semântico como parâmetro da direção do Direito ao mundo

social. A tese adotada e relacionada a esse conceito, portanto, é a de que o emprego da linguagem forense perpetua a realidade social de falta de isonomia, quando, em verdade, deveria fazer jus ao termo justiça em que se insere, o que a restringe mais a um produto social, como descreve a autora Carvalho (2013).

As referidas hipóteses de trabalho referem-se à investigação das expressões utilizadas nos diálogos em audiência. A primeira delas, ambiguidade lexical, é tratada pelo professor Cumpri (2012, p. 82) como um fato natural da língua, já que a polissemia, isto é, a apresentação de mais de um significado para a mesma palavra, é comum no português do Brasil. Este trabalho, no entanto, atém-se ao fato de que o contexto não pode deixar dúvidas de qual é a semântica mais adequada, o que se comprovará falho na análise de ocorrências do estudo de caso.

O jargão, por sua vez, é descrito pela professora Costa (2021, p. 218) como linguagem que, apesar de comum aos operadores do Direito, é de difícil compreensão para pessoas sem formação na área. Outros autores igualmente concordam que o uso de jargões como manutenção de um “purismo” pode ser útil àqueles que os dominam, mas pouco dizem, em termos de conteúdo autoexplicativo, aos leigos (MENDONÇA, 2006, p. 75). A hipótese, logo, é a de que o uso de jargões corrobora o truncamento do diálogo em audiência de instrução e julgamento, tornando-se outro fator capaz de cercear os direitos do acusado.

Já a generalidade corresponde ao que Rodrigues (1996, p. 12) chama de imprecisão jurídica ou, até mesmo, de “deformação técnica”. Generalidade, neste caso, corresponde a uma ausência de explanação sobre um termo utilizado no discurso que possui uma concepção na língua comum e outra, mais específica e, às vezes até oposta à primeira, na esfera penal. A confusão gerada pelo antagonismo entre o sentido vulgar e o jurídico-penal de determinado termo macula não só o princípio da ampla defesa, como também o da reserva legal, e, por isso, é aqui adotada também como hipótese de cerceamento dos direitos do réu.

Postas tais considerações sobre as categorias linguísticas adotadas para análise e sobre a visão dos estudos recentes da área, partiu-se às análises dos interrogatórios transcritos, os quais elucidaram as questões linguísticas abordadas e suas consequências jurídicas.

### 3 Método

Nesta seção, é descrito o método de trabalho empregado ao longo de 12 meses de pesquisa, orientado pelos objetivos gerais e específicos adotados nesta investigação.

#### 3.1 Tipo de pesquisa e abordagem

Para o desenvolvimento da análise formal neste trabalho, pretendeu-se utilizar os métodos bibliográfico, exploratório e, posteriormente, o aplicado. A técnica bibliográfica foi escolhida como ponto de partida por ser definida como a recuperação do conhecimento científico acumulado sobre o problema (RODRIGUES, 2007, p. 8). Nessa fase, buscaram-se os principais teóricos e correntes de pensamentos geradas em torno do tema deste trabalho. Uma vez que tal etapa já foi previamente aclarada, bem como a fase da pesquisa exploratória, responsável por delimitar, classificar e caracterizar o problema adotado neste estudo (RODRIGUES, 2007, p. 8), a terceira fase trabalha o caso concreto. Doravante, buscou-se fazer a análise investigativa das referidas audiências de instrução e julgamento, de modo a combater a teoria jurídica que corrobora o preciosismo e a linguagem técnica, defendendo um posicionamento linguístico mais acessível.

A metodologia adotada na seção de análise deste trabalho é a pesquisa qualitativa por meio da análise dos sujeitos processuais em plenário, quais sejam, acusados, promotores, defensores e juízes, sob a perspectiva discursiva. Tal modalidade de investigação divide cada estudo de caso em dois momentos: o primeiro voltado à observação das consequências jurídicas dessas interações e o segundo à análise discursiva da interação dos sujeitos processuais.

#### 3.2 Caracterização do meio de pesquisa

Quanto ao meio e à disponibilidade dos textos da pesquisa, utilizou-se o sítio eletrônico Audiências Online ([www.audienciasonline.com.br](http://www.audienciasonline.com.br)), criado pelo juiz de Direito José de Andrade Neto, por ser o único *website* atual voltado somente à viabilização de acesso à gravação completa de audiências, com disponibilização das respectivas atas, sentenças e outras peças processuais. Nos casos de insuficiência da referida fonte, utilizaram-se os canais de Tribunais de Justiça na plataforma YouTube

(www.youtube.com), tendo em vista serem outra fonte de pesquisa oficial com gravações de audiência na íntegra.

Buscou-se fazer a pesquisa com o marco temporal da última década, preferencialmente, a fim de prezar pela atualidade da investigação. Quanto ao marco geográfico, a procura dos materiais voltou-se à seleção de audiências de, no mínimo, três regiões distintas do país, a fim de demonstrar que a problemática é de dimensão nacional.

### 3.3 Objeto de estudo

Os objetos estudados foram trechos transcritos das manifestações discursivas presentes nas gravações das audiências de processos criminais que tramitaram na Vara do Tribunal do Júri do Guará/ DF, na 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campo Grande/ MS e 1ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba/ PR, nos anos de 2016, 2020 e 2023. Em todas elas, buscou-se comparar as falas dos acusados com as dos profissionais do Direito, tanto do ponto de vista jurídico, quanto linguístico, a fim de comprovar a tese.

### 3.4 Delimitação e universo da amostra

Para alcançar os objetivos traçados para esta pesquisa, foram selecionadas três filmagens de audiências, de um universo de 53 gravações, na íntegra, de audiências de instrução e julgamento e de plenários do Júri, assistidas tanto pela plataforma Youtube, quanto pela mencionada Audiências Online. A escolha desses objetos pautou-se pelos critérios de quantidade e variabilidade de recursos linguísticos sob análise, bem como de qualidade do conteúdo jurídico. Isso significa que a pesquisa optou por selecionar casos que apresentassem múltiplos e diferentes tipos de categorias analíticas e que abarcassem, de modo concomitante, pautas jurídicas capazes de gerar discussões compatíveis com o tema da pesquisa.

Destaca-se que se optou por não levantar dados quanto à escolaridade e situação econômica dos réus, pois adota-se, aqui, o entendimento de Marcos Bagno (2006) de que, atualmente, até mesmo as classes consideradas dominantes demonstram cada vez mais dificuldades em relação à variedade linguística erudita, utilizada nos plenários. Parte-se, portanto, do pressuposto de que a linguagem jurídica tem se tornado inacessível para a população como um todo, por seu distanciamento do

uso real do português brasileiro falado, cada vez mais nivelado e alheio a arcaísmos, como aponta o autor:

[...] pesquisas científicas revelam que cada vez mais as variedades prestigiadas e as variedades estigmatizadas tendem a se nivelar, graças aos movimentos 'de baixo para cima' (em que os falantes das variedades estigmatizadas procuram adquirir traços linguísticos das camadas sociais privilegiadas) e de 'cima para baixo' (em que os falantes das variedades prestigiadas incorporam à sua atividade linguística formas não aceitas pela norma-padrão, mas já plenamente incorporadas na língua de todos os brasileiros) (BAGNO, 2006, p. 72).

Apesar de se ter constatado que a maior parte dos 53 réus observados nas gravações pertence a grupos sociais minoritários, seja por aspectos econômicos, seja por raça, decidiu-se dedicar a investigação às manifestações discursivas, e não ao perfil dos acusados, porque a pretensão da pesquisa é ressaltar o peso do discurso, sobretudo no processo penal, partindo-se da premissa de que o desequilíbrio entre os sujeitos discursivos no plenário é uma realidade. A preferência por delimitar a análise a somente três casos deu-se também pelo objetivo de realizar um exame qualitativo aprofundado das inadequações linguísticas praticadas pelas figuras dos juristas, característico do método de estudo de caso. A adição de outros objetos, apesar de interessante para pesquisas futuras, seria incompatível com o tempo e as condições concernentes à produção deste artigo. Ademais, como já mencionado na justificativa do artigo, buscou-se preencher a lacuna de análises qualitativas de objetos orais percebida na literatura da área, que já conta com pesquisas quantitativas recentes sobre os perfis dos réus, como a do professor André Crespo (2021) e sobre outras formas de linguagem, como a da mestra Andrelize Parchen (2022).

#### 3.4 Instrumento de coleta de dados

Os dados de cada audiência selecionada foram coletados por meio da transcrição de áudio manual das mídias obtidas nas plataformas mencionadas. Após a observação do universo total de gravações e da seleção dos casos para análise, a transcrição se deu inicialmente de forma manuscrita, com o auxílio da ferramenta de legendagem automática dos vídeos. Uma vez transcritos e digitalizados, os textos passaram por um processo de interpretação que objetivou estabelecer correspondências entre as categorias de análise listadas na fundamentação teórica e as manifestações discursivas

dos sujeitos envolvidos. No que diz respeito ao conteúdo jurídico, as fontes e autoridades adotadas para os estudos de caso variaram de acordo com o caso, tendo em vista que cada um tratava de um assunto processual penal distinto.

### 3.5 Procedimentos metodológicos

Postas tais considerações quanto ao método, o estudo organizou-se em três seções, de modo a abordar os campos teóricos necessários à análise do caso concreto. A primeira, já apresentada, almejou trabalhar, por meio do panorama teórico-histórico do tema, os conceitos linguísticos de análise crítica do discurso, de ambiguidade lexical, de generalidade e de jargão. Nesse mesmo capítulo, propôs-se uma elucidação a respeito dos diferentes tipos de abordagem da linguagem no campo jurídico, contrastando a visão crítica do ex-procurador Eduardo Silveira Melo Rodrigues (1996) com a visão linguística das autoras Caetano *et al* (2013), Bertho e Sanches (2015). Na segunda parte, a ser apresentada a seguir, objetivou-se analisar efetivamente as falas de audiência e suas reverberações, em conformidade com o artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988, sem antes, é claro, expor a teoria da análise crítica do discurso, na qual se optou por destacar os autores Fairclough (2003), Thompson (2002), Vieira e Resende (2016). Por fim, na seção derradeira, almejou-se propor uma solução para a problemática, no sentido de evitar o cerceamento de direitos do réu.

A primeira etapa de cada estudo de caso serviu para demonstrar as consequências sociais, sobretudo jurídicas, dos dados apresentados nos interrogatórios, como a influência da fala do magistrado na defesa do réu e, conseqüentemente, no curso do processo. A segunda etapa, por sua vez, foi necessária para estabelecer o levantamento de fenômenos linguísticos que comprovarão a hipótese da falha de comunicação entre os interlocutores das audiências, delimitando as causas do problema. O objetivo dessa fase é exemplificar cada uma das inadequações da linguagem jurídica que geram o cerceamento de direitos do acusado, de modo a identificar como o discurso adotado pelos juristas apresenta-se de forma ruidosa aos leigos. Como mencionado, este procedimento foi realizado por meio da transcrição de áudio de falas ocorridas em audiências virtuais e gravadas, e sua análise foi elaborada a partir das abordagens de avaliação e legitimação, pertencentes à análise crítica de discurso aplicada aos textos.

## 4 Resultados e discussão

A presente seção reúne e interpreta os resultados obtidos a partir da pesquisa, articulando-os com os referenciais teóricos previamente apresentados. A análise, estruturada em três estudos de caso selecionados por sua relevância para a problemática investigada e por representarem diferentes perspectivas do fenômeno em exame, apresenta os dados observados, discute suas implicações e estabelece conexões com as hipóteses e objetivos propostos, de modo a permitir uma compreensão crítica e integrada dos achados.

### 4.1 Estudo de Caso 1: Ambiguidade na AIJ do processo nº 0706594-77.2020.8.07.0014

O primeiro caso escolhido refere-se à audiência virtual de instrução e julgamento, da ação penal de nº 0706594-77.2020.8.07.0014, presidida por um juiz da Vara do Tribunal do Júri do Guará/ DF, em 2020 (BRASIL, 2020). No início do interrogatório, o réu afirma que optou por exercer seu direito ao silêncio, previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2016a), bem como no artigo 186 do Código Penal (BRASIL, 1940). Em resposta, o juiz diz:

Juiz: “O acusado disse que não vai responder às perguntas do Juízo, nem à do promotor de justiça, então, considerando que há jurisprudência, há doutrina, entendendo que o interrogatório é primordialmente um momento para a autodefesa, e, a fim de evitar alegação de nulidade, protelação... Porque isso, para mim, isso é pura protelação de defesa, é exagero do direito de defesa, mas no Brasil, como está vigendo um processo penal extremamente garantista e que no futuro eu prevejo que, se eu eventualmente impedir a defesa de fazer esse tipo de pergunta, isso vai ser revertido, apesar de eu discordar veementemente disso, e entender que isso é um contrassenso no Processo Penal, é um contrassenso no Direito, mas eu vou deferir à defesa o direito de fazer perguntas pro (*sic*) acusado, fique à vontade aí, Doutor” (BRASIL, 2020).

Ao que o diálogo segue:

Defesa técnica: “Perfeito, Excelência, obrigado. [Nome do réu], você pode me dizer o que foi que aconteceu no dia dos fatos que o senhor tá (*sic*) sendo imputado?”

Réu: “Claro. No dia do acontecido... posso falar, Excelência?”

Juiz: “Rapaz, eu já te falei, você fala o que você quiser. Está gravando aí, eu não estou nem prestando atenção no que você está falando, estou trabalhando em outro processo aqui”.

Réu: “Tudo bem” (BRASIL, 2020).

A pergunta que se pretende responder nesta análise, diante do texto, é: Quais são os elementos do discurso jurídico que impedem ou prejudicam a garantia dos direitos fundamentais de dignidade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório?. Para respondê-la, deve-se conciliar as óticas natural e jurídica da linguagem utilizada.

Sob a perspectiva jurídica, considerando o cenário em que o juiz concede ao réu o direito de responder somente às perguntas da defesa, nota-se que, apesar de reconhecer que há jurisprudência e entendimento doutrinário, nas palavras do jurista, no sentido de permitir que só a defesa tenha suas perguntas respondidas pela parte ré, fica evidente que a postura de descaso do magistrado se dá em razão da escolha feita pelo réu, o que, além de ferir a objetividade requerida pelo cargo, atinge também a própria exigência de imparcialidade, ambas previstas no artigo 8º do Código de Ética da Magistratura (CNJ, 2008). Embora a manifestação de opinião, no caso em análise, não gere penalidade, conforme dispõe o artigo 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (BRASIL, 1979), a exposição de tal entendimento pessoal em contrariedade ao processo penal brasileiro e aos direitos vigentes do acusado durante a audiência e em linguagem jurídica é, no mínimo, inadequada, não só por cercear os direitos do réu quanto ao entendimento do julgamento, como também por fragilizar a ordem jurídica, no que diz respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ressalta-se, ainda, que uso da expressão “nem prestando atenção”, por sua vez, é, em tese, inobservância do dever de função do magistrado prevista em lei, por ir de encontro à previsão do artigo 251 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre sua incumbência de prover à regularidade do processo (BRASIL, 1941).

Ainda sob a ótica jurídica, mas considerando o cenário em que o acusado manifesta vontade de uso total de seu direito ao silêncio – levando em conta que não foi disponibilizado pelo tribunal o acesso ao inteiro teor da gravação e, portanto, não se sabe ao certo qual foi a manifestação do réu quanto à abrangência do uso de seu direito ao silêncio –, é possível observar que o juiz se apoia na teoria do garantismo penal para defender seu entendimento de que o direito ao silêncio é protelatório dentro do processo penal. Verifica-se, em sua fala, para além do atropelamento da garantia à não autoincriminação, uma incongruência semântica que indica certa escassez de domínio do discurso jurídico por parte do jurista, haja vista que, de acordo com Luigi Ferrajoli

(2000, p. 38), um dos principais teóricos do garantismo, o esquema garantista é um modelo ideal e utópico de dever ser, servindo de limite às garantias penais, o que torna a teoria incompatível com a noção de excesso. Assim, a afirmação de que a observância das fontes é garantismo penal extremo, diante de sua definição originária, pode tornar questionável a consistência da colocação do juiz.

Além disso, em contexto de audiência de instrução, deveria o magistrado observar a própria letra da lei, que explicita que o silêncio do acusado não deve interferir no curso do processo, nem ser considerado confissão. A relação entre tal previsão legal e a tese de minimização do poder punitivo e garantia da liberdade, própria do garantismo penal (BRASIL, 1941), é relativa e, por esse mesmo motivo, não cabe ser discutida em interrogatório. Em realidade, nem mesmo o final do artigo 198 do Código de Processo Penal, que diz que o silêncio do réu “poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz”, poderia ser usado como argumento pelo juiz que é crítico ao processo penal garantista, uma vez que é considerado revogado tacitamente pela literatura penal (OLIVEIRA, 2014, p. 419). O próprio artigo 186, da mesma Lei, já prevê que o silêncio “não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa” (BRASIL, 1941). Assim, além de não ser legal a indução da defesa a insistir com a formulação de perguntas, em observância ao direito ao silêncio previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, é também vedado ao juiz levar em consideração o silêncio do acusado durante o interrogatório no momento de sua decisão (BRASIL, 1941).

Ressalta-se, ainda nesse cenário, que, vê-se a possibilidade de alegação de nulidade da sentença pela ocorrência de advertência judicial indevida. Conforme jurisprudência<sup>1</sup> nesse sentido, a indução do réu a colaborar com sua própria condenação

---

<sup>1</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 330.559-SC (2015/0174133-9). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA SENTENÇA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. DIREITO AO SILÊNCIO. AMPLITUDE. ADVERTÊNCIA JUDICIAL. **REFLEXOS NA VOLUNTARIEDADE DO DEPOIMENTO**. PROVA ILÍCITA. PREJUÍZO AO ACUSADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ODREM CONCEDIDA EM PARTE. 1. A busca da verdade no processo penal sujeita-se a limitações e regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional, cujo objetivo maior é a descoberta da verdade processual e constitucionalmente válida, a partir da qual se possa ou aplicar uma sanção àquele que se comprovou culpado e responsável pela prática de um delito, ou declarar sua inocência quando as evidências não autorizarem o julgamento favorável à pretensão punitiva. 2. Uma dessas limitações, de feição ética, ao poder-dever de investigar a verdade dos fatos é, precisamente, a impossibilidade de obrigar ou induzir o réu a colaborar com sua própria condenação, por meio de declarações ou fornecimento de provas que contribuam para comprovar a acusação que pesa em seu desfavor. Daí por que a Constituição assegura ao preso o "direito de permanecer calado" (art. 5º, LXIII) [...] 3. Na verdade, qualquer pessoa, ao confrontar-se com o Estado em sua atividade persecutória, deve ter a proteção jurídica contra eventual tentativa de induzir-lhe a produção de prova favorável ao

é fato que ultrapassa a limitação ética ao poder-dever de investigação sobre a verdade dos fatos. A advertência da autoridade judiciária, que, nesta interpretação, solicitou a insistência nas perguntas, portanto, vicia o ato de vontade e direciona o teor do depoimento (BRASIL, 2018). Destaca-se, ainda, que a postura do advogado também corroborou o vício, haja vista que esse poderia ter explicado ao réu que, mesmo feitas as perguntas em atendimento ao pedido do juiz, ele não teria a obrigação de respondê-las e isso não afetaria o processo, conforme entendimento jurisprudencial<sup>2</sup>.

Sob a ótica da ADC, partindo do cenário em que o juiz concede o direito de responder apenas à defesa, em observância à manifestação do acusado, vê-se que, apesar de legitimar sua fala valendo-se de argumentos de autoridade impessoal – como no trecho “considerando que há jurisprudência, há doutrina” – o juiz, na mesma fala, vale-se de legitimação por avaliação, utilizando valores morais – como em “para mim, isso é pura protelação de defesa, é exagero do direito de defesa” e “processo penal extremamente garantista” –, o que reforça entendimento contrário à autoridade impessoal inicialmente empregada. Ainda quanto à manifestação da legitimação de

---

interesse punitivo estatal, especialmente se do silêncio puder decorrer responsabilização penal do próprio depoente. 4. A moldura fática delineada no acórdão impugnado explicita que o Magistrado, antes de iniciar o depoimento do adolescente, advertiu-o, após externado seu desejo de permanecer em silêncio, de que poderia "ser novamente apreendido se não falasse a verdade". [...] 7. Assim, e mais ainda por tal circunstância, a advertência da autoridade judiciária feita ao depoente viciou o ato de vontade e direcionou o teor das declarações. 8. É ilícita, portanto, a prova produzida e, por ter sido desfavorável ao réu e ter-lhe causado notório e inquestionável prejuízo, há de ser afastada, com a consequente anulação da sentença condenatória, de modo a que seja refeito o ato decisório, sem que conste, do seu teor e da argumentação judicial, esse depoimento. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 25 de setembro de 2018. Lex: jurisprudência do STJ, Santa Catarina, 2018.

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2ª Turma Criminal). Acórdão nº 1163835, 20130310252565APR. PENAL. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, INCISOS II e IV DO CÓDIGO PENAL). FUNDAMENTOS RECURSAIS: ALÍNEAS "A", "B", "C" E "D" DO INCISO III DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERROGATÓRIO EM PLENÁRIO. **DIREITO AO SILÊNCIO. FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. DECISÃO DOS JURADOS CONSOANTE ÀS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA QUE SE ATEVE AO DECIDIDO PELOS JURADOS. JUSTA APLICAÇÃO DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE A PARTIR DE UMA DAS QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE ELEVAÇÃO. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA MÍNIMA POR CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES, DA CONDUTA SOCIAL E DA PERSONALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. PENAS REDIMENSIONADAS.** [...] 2 - O exercício do direito ao silêncio não implica vedação a que perguntas sejam dirigidas pela Acusação ao acusado, na exata expressão da última parte do artigo 186, do Código de Processo Penal, vedado, naturalmente, exercício de coação para que sejam elas respondidas, o que não foi o caso. Por tal, não há que se falar em nulidade posterior à pronúncia. Relator: Maria Ivatônia, 4 de abril de 2019. Lex: jurisprudência do Tribunal Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2019.

autoridade contrastante com a posição referente ao garantismo, percebe-se que, além de o texto em análise apresentar o argumento por uso de recurso numérico – a expressão “no Brasil”, a qual expressa a ideia de “maioria”, “todo mundo” –, verifica-se o uso da circunstância de ângulo, isto é, do ponto de vista ou fonte de informação adotado, na menção de que “há jurisprudência, há doutrina”, para além da própria menção da teoria garantista penal. Embora seja impossível uma manifestação discursiva imparcial aos falantes de uma língua, é possível perceber, diante da reação final do magistrado no trecho em questão, que o seu discurso prioriza sua opinião em detrimento do argumento inicial, o que revela a prática do instrumento ideológico de Thompson (2002), usado para a manutenção temporária da hegemonia na prática discursiva pelo reforço de uma representação específica de mundo como a única legítima.

No que diz respeito à fala do juiz feita após as respostas da defesa técnica e do acusado, verifica-se o uso de metáfora estrutural em “eu não estou nem prestando atenção”, tendo em vista que “atenção” é estruturado em termos de outro conceito, o dinheiro – o mesmo ocorre com “tempo”, que tem sua associação à ideia de dinheiro cristalizada na linguagem natural, como em “Estou desperdiçando/ gastando tempo” (LAKOFF; JOHNSON, 2002, p. 24). Tal categoria de análise, que demonstra uma aproximação da fala do magistrado à linguagem natural, ocorre somente após a manifestação de dúvida do acusado, o que se revela uma adequação linguística vazia, por não atender ao propósito de esclarecer o sentido do discurso à parte ré e, em vez disso, ser meio de hostilização contra a referida parte.

Sob outra análise, partindo do cenário em que o acusado manifesta vontade de exercer seu direito ao silêncio de forma total, observa-se, no que tange à análise de avaliação, de Fairclough (2003), o uso de declarações de caráter deontico na fala do juiz, ou seja, de afirmações sobre a obrigatoriedade de algo, no caso da autodefesa. A utilização de expressões modalizadoras, como “primordialmente”, em “entendendo que o interrogatório é primordialmente um momento para a autodefesa” reforça a opinião do juiz quanto à necessidade da fala do acusado. Embora as expressões “deferir à defesa o direito de fazer perguntas” e “fique à vontade aí” suavizem a construção, ao criarem a atmosfera de possibilidade de escolha por parte da defesa, há um caráter obrigatório

reforçado anteriormente também por termos como “exagero”, “extremamente” e “pura”, que avaliam negativamente o silêncio e o garantismo.

No que diz respeito às respostas, do acusado e da defesa, verifica-se que a relação de poder própria dessa prática social estabelece uma quase impossibilidade de contestação, já que as partes “muitas vezes aceitam as imposições feitas a eles/elas pelo simples fato de que pode ser difícil não as aceitar” (MAGALHÃES; GIEVE, 1994). Tal mecanismo de hierarquia é manifestado pela própria pergunta do acusado – “Posso falar, Excelência?” – a qual, além de demonstrar semanticamente possível polidez e respeito de um sujeito em relação ao outro, pode denunciar a incompreensão por parte do acusado quanto ao discurso do juiz, que requeria sua fala. Tal incompreensão possivelmente surgiu pela ambiguidade do termo “garantismo”, empregado pelo juiz, para além do possível truncamento da interação pelo uso termos jurídicos como “protelação”, haja vista que, na linguagem natural, o significado de “garantir” resume-se, na maioria das vezes, a “assegurar” (GARANTIR, 2023). O termo específico “garantismo” é utilizado apenas na linguagem forense e sua concepção envolve um debate jurídico entre entendimentos que o interpretam como a prevalência de direitos fundamentais individuais sobre os demais direitos constitucionais e entendimentos que o percebem como proteção ativa dos interesses da sociedade e dos processados (FISCHER, 2014, p. 40). Discussões da literatura jurídica como essa, no entanto, como já dito anteriormente, não são pertinentes à prática social de audiência de instrução e julgamento, por abrirem espaço ao alheamento do acusado em relação ao discurso.

Faz-se essencial destacar que, quanto à repercussão da inadequação discursiva dessa prática, em 4 de agosto de 2021, foi determinada a apresentação de representação disciplinar em face do referido juiz, por decisão da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a qual apontou que “a postura adotada pelo magistrado demonstra desprestígio e desdém não só com o acusado, mas principalmente com a defesa técnica realizada por meio do Advogado, em violação ao disposto no artigo 2º, parágrafo 2º e artigo 6º, parágrafo único, todos da Lei 8.906/94” (BRASIL, 2021). Os referidos dispositivos da lei, correspondente ao Estatuto da Advocacia, dizem respeito à previsão de que o advogado deve contribuir ao convencimento do julgador na postulação de decisão favorável ao seu cliente, bem como à previsão de que inexistente hierarquia entre

advogados e magistrados, devendo imperar o respeito e a consideração mútua entre ambos os atores (BRASIL, 1994).

#### 4.2 Estudo de Caso 2: Generalidade na AIJ do processo nº 0007950-91.2016.8.12.0001

O segundo caso selecionado refere-se à audiência de instrução em Júri Popular da ação penal de nº 0007950-91.2016.8.12.0001, presidida por um juiz da 2ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Campo Grande/ MS, em 2016 (BRASIL, 2016c). No decorrer do interrogatório presencial gravado, o representante do Ministério Público elabora perguntas ao réu quanto aos fatos a ele imputados e, antes de encerrar sua fala, indaga-o quanto aos seus antecedentes criminais, como pode-se observar:

Ministério Público: O senhor respondeu processo?

Réu: Não, se eu já fui... é...

Ministério Público: Processado criminalmente.

Réu: Processado criminalmente.

Ministério Público: O senhor nunca foi processado criminalmente fora desse processo aqui?

Réu: Não. O advogado, agora, me falou, certo? Que teve um problema (*sic*) de um carro, que eu comprei um carro, que, segundo ele, deu... deu denúncia que fala? É... denúncia? Contra mim. Só que eu nunca fui em juiz, nunca fui em lugar nenhum. Eu até pedi pra ele ver agora, que é um carro que eu tenho até hoje, é um AD20, que eu comprei na época, que eu tenho até hoje ela, parece que a pessoa que comprou o... Eu comprei de uma pessoa, paguei, transferi pro meu nome certinho, a pessoa que transferiu pro nome dele num (*sic*) terminou de pagar o carro, só...

Ministério Público: Entendi. O senhor foi processado, mas não sabe, nem fez a sua defesa, é isso...

Réu: Não. Fiz nada.

Ministério Público: E outros boletins de ocorrência, aconteceram outros inquéritos, o senhor não sabe?

Réu: Não.

Ministério Público: Ok... sem mais perguntas, Excelência (BRASIL, 2016c).

Tomando como ponto de partida o mesmo questionamento elaborado no estudo de caso anterior, parte-se ao exame dos aspectos jurídicos do interrogatório desta segunda ação. Sob uma perspectiva ampla, o texto transcrito revela situação em que o representante do Ministério Público pergunta ao acusado sobre a existência de processos criminais anteriores, ao que o réu demonstra não dominar a abrangência da expressão “processado criminalmente”, fato reforçado pela narrativa, em sua resposta, sobre acontecimento pertencente à seara cível. Diante desse cenário, surgem perguntas

como: Foi adequada a inércia do promotor diante da aparente falta de familiaridade do acusado com o termo jurídico? Deveria o representante do Ministério Público ter agido de forma diversa diante de tal margem de dúvida?

Quanto à primeira indagação, é certo que, enquanto promotor – isto é, ator “na defesa dos interesses indisponíveis da sociedade” (SUASSUNA, 2006, p. 178) –, faz parte da função dessa figura jurídica o uso do discurso a seu favor, naquele momento, para agregar argumentos a serem utilizados posteriormente em debate contra a defesa, haja vista, inclusive, o peso do convencimento dos jurados no Tribunal do Júri (CARVALHO; ARRUDA, 2023, p. 736). É possível perceber, também, que a fala do acusado, indicadora de confusão e desconhecimento sobre o assunto apresentado pelo promotor, pode ter sido mero subterfúgio da parte, seja por orientação do advogado, seja por estratégia do próprio acusado. Ocorre que, independentemente de ambas as considerações sobre as partes, os direitos do acusado têm tanta importância quanto os interesses sociais. Isso implica dizer que, havendo margem para a dúvida do réu quanto ao próprio processo, essa deve ser esclarecida, de modo a atender às garantias previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Respondendo à segunda pergunta inicial, portanto, seria dever do promotor aclarar a questão, devido à possibilidade de o réu realmente não saber do que se trata o objeto da discussão.

Destaca-se que, diante da excessiva demanda do Judiciário, é evidente que o procedimento de audiências de instrução e julgamento não pode ser interrompido em razão de explicações minuciosas de termos mal compreendidos em plenário. No entanto, ao não esclarecer minimamente a dúvida, o promotor abre espaço para que o réu diga outras informações a seu desfavor, aproveitando-se da percepção genérica da expressão pelo réu para que ele fale tudo o que acredite se encaixar no conceito e acabe por revelar fatos que poderiam ter contribuído para a avaliação de sua conduta social, o que poderia ter sido evitado pela parte ré, caso houvesse a breve explicação. Outro motivo pelo qual o esclarecimento seria a melhor postura a ser tomada pelo representante do Ministério Público é o de que tal ação discursiva auxiliaria a promotoria em sua defesa, afinal, essa poderia alegar que, mesmo sabendo claramente o que é um processo criminal, o acusado mentiu.

Durante os debates, o argumento utilizado pelo promotor, quanto a esse momento do interrogatório, entretanto, foi outro. De acordo com o próprio

representante do Ministério Público – considerando a impossibilidade de acesso aos autos, no presente artigo científico –, constam nos autos do processo o registro de antecedentes criminais, que comprovam a existência de processos contra o réu, por ele negados no trecho transcrito. No decorrer de seu tempo de debate, o procurador mencionou os antecedentes aos jurados na tentativa de corroborar sua tese de que o réu deveria sofrer condenação, como pode-se observar no trecho abaixo:

Ministério Público: E aí, nós temos uns antecedentes aqui do Thiago. Antecedentes, assim, todo mundo tem, tá? Aqui nos autos, aqui, não tinha nenhum menino de ouro [...] aí o Thiago respondeu, aqui, por receptação, estelionato, no mais das vezes ele foi absolvido [...]. Mas também, como eu falei, todos têm antecedentes aqui, ninguém é, não tinha nenhuma moeda de ouro no lamaçal, mas com certeza o Thiago também não era uma delas (BRASIL, 2016c).

Apesar de deixar escapar, seja por descuido, seja pela revelação mascarada do fato em meio à sua tese de acusação, que o réu foi absolvido em quase todos, senão todos, os processos criminais nos quais foi acusado, aproveitou-se o promotor da falta de clareza da resposta do interrogatório para trazer à tona os antecedentes do réu como legitimação de argumento por autorização, com o objetivo de prejudicá-lo. Ressalta-se, portanto, para além do aspecto discursivo, a inadequação quanto à atuação da promotoria no processo, já que a menção de antecedentes nos debates pode gerar nulidade absoluta, de acordo com a jurisprudência<sup>3</sup>.

Já no que diz respeito à perspectiva da ADC, destaca-se, inicialmente, que a referida interação face a face vale-se de uma relação mediata, ou seja, anterior à situação do discurso, uma vez que o réu é confrontado com aquilo que consta nos

---

<sup>3</sup> EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUNAL DO JÚRI - UTILIZAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS EM PLENÁRIO PELO ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO - INDEVIDA INFLUÊNCIA NO JUÍZO DE CONVENCIMENTO DOS JURADOS - NULIDADE ABSOLUTA - COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - PRESCINDÍVEL - RECURSO PROVIDO. A utilização dos antecedentes criminais do réu pelo órgão de acusação durante a sustentação oral nos julgamentos do Tribunal do Júri é causa de nulidade absoluta, e por isso mesmo prescinde de comprovação de prejuízo. Referido artifício, comumente utilizado pelo Ministério Público, invariavelmente acarreta a condenação do acusado por fatos diversos aos apontados na denúncia, haja vista que os jurados acabam influenciados pelo estereótipo de periculosidade gerado pela certidão de antecedentes criminais. Para se qualificar uma condenação penal como ético-jurídica é imprescindível que o réu seja julgado pelo fato praticado e não pelos seus atos anteriores (vida ante acta) ou posteriores sem nenhuma ligação com a conduta criminal imputada. O direito de acusar, assim, notadamente perante o Tribunal do Júri, também deve encontrar limites, ou seja, deve estar adstrito ao fato delituoso imputado, impondo-se que aspectos ligados ao direito penal do autor sejam restringidos pelo Julgador, o qual deve, em casos desse jaez, conferir interpretação extensiva e constitucional ao art. 478 do CPP. Recurso provido. (TJMS. Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0000742-27.2010.8.12.0014, Maracaju, Seção Criminal, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 11/03/2015, p: 20/03/2015)

depoimentos e na denúncia. A partir do texto da audiência de instrução gravada, no entanto, não é possível saber se o momento selecionado do interrogatório está de acordo com o depoimento anterior, em termos de conteúdo das respostas. Por esse motivo, parte-se, aqui, da possibilidade de dúvida real do acusado, tanto pela pontuação empregada na interação – destacada em negrito – quanto pelo fato de sua resposta trazer dados de possível denúncia da área cível, o que indicaria que o réu não sabe diferenciar processos judiciais por ramos do direito ou que meramente deduz o que é um processo criminal.

Quanto aos elementos do discurso do promotor, é possível observar que o uso de “fora” e “aqui”, em “fora desse processo aqui”, pode ser analisado como manifestação de metáfora orientacional que funciona discursivamente como um auxílio ao réu para situá-lo quanto ao que vem a ser um processo criminal. Ao se referir à prática discursiva valendo-se desse sistema de conceitos relacionado à orientação espacial, o promotor reforça que ambos os atores estão inseridos em uma relação processual, recurso capaz de orientar indiretamente o acusado quanto ao objeto do discurso, já que esse tipo de metáfora tem base na experiência física e cultural compartilhada entre os dois (LAKOFF; JOHNSON, 2002, p. 59).

É possível identificar, a partir dessas observações, a ocorrência de generalidade, no caso, corresponde à ausência de explanação sobre expressão utilizada no discurso, que possui uma concepção na língua comum e outra, mais específica, na esfera penal. As palavras “processo” e “criminal” de certo são de conhecimento do acusado, brasileiro nato, mas a compreensão da junção entre ambas pressupõe o conhecimento do conceito básico doutrinário desse tipo de processo – “um caminho que condiciona o exercício do poder de penar (essência do poder punitivo) à estrita observância de uma série de regras que compõe o devido processo penal” (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 35).

No que tange ao trecho pertencente ao momento dos debates, ressalva-se, inicialmente, que a expressão “todo mundo” se refere aos outros acusados supostamente envolvidos no caso em julgamento. Nesse trecho, retirado de um momento da audiência diverso do interrogatório, percebe-se a clara mudança de escolhas linguísticas do representante do Ministério Público frente à tarefa de convencer o júri, formado por membros da sociedade. São exemplos dessa mudança as expressões “menino de ouro” e “moeda de ouro no lamaçal”, as quais podem ser entendidas como metáforas imagéticas por construírem ligações entre duas imagens

concretas (LAKOFF, 1993, p. 25), quais sejam, a de um homem bom e a de um objeto de valor, ou a de um mau homem/ de má conduta e a de um ambiente sujo.

A escolha do uso de recursos como esse no momento dos debates, em detrimento do interrogatório, faz parte, por óbvio, da estratégia do promotor de aproximar os jurados de seu discurso, o que não ocorre durante as perguntas ao réu justamente por não haver a preocupação de aproximá-lo da mesma forma, afinal seu alheamento é interessante à tese de acusação. Apesar de métodos como esse serem permitidos em contexto de Júri, é, no mínimo, esperado que a preocupação com o entendimento do discurso se dê também em relação ao ator que está sendo julgado. Embora cada profissional tenha seu próprio estilo, isto é, sua forma individual de comportar-se linguisticamente, e não haja previsão legal expressa que obrigue o Ministério Público a responder todos os questionamentos do réu em plenário, há, em contrapartida, previsão do direito de plenitude de defesa do acusado, que abarca seu direito de estar a par das discussões em seu próprio julgamento (BRASIL, 1988).

A conclusão que se pode alcançar a partir dessa análise é a de que o propósito social de um dos atores do processo, como o Ministério Público, no caso, não pode ultrapassar as garantias do réu, uma vez que este também é membro da sociedade e que deve prevalecer a máxima *in dubio pro reo* (NUCCI, 2019, p. 77). O descaso com perguntas pertinentes, passíveis de serem respondidas, pode fazer de um problema pontual de interpretação discursiva uma consequência capaz de alterar negativamente o destino de um acusado, se não resolvida de imediato.

#### 4.3 Estudo de Caso 3: Jargão na AIJ do processo nº 0000139-83.2018.8.16.0006

O último caso escolhido refere-se à audiência virtual de instrução e julgamento presencial gravada, da ação penal de nº 0000139-83.2018.8.16.0006, presidida por um juiz da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba, tendo ocorrido o julgamento em 2023 (BRASIL, 2023). Próximo ao fim do interrogatório, o representante do Ministério Público pergunta à ré:

Ministério Público: E a última questão é: por que a senhora demorou dias pra (*sic*) ir? Já que a senhora...

Ré: Pra (*sic*) se apresentar?

Ministério Público: É, porque assim, quem tá (*sic*) em legítima defesa não existe outra conclusão que não seja, assim, tá (*sic*) certo. Se a senhora tá em

legítima defesa, a senhora tá certa, a outra pessoa tá errada, só isso. Ou tá certo ou tá errado, não existe meio termo.

E, antes de a acusada responder, segue:

Ministério Público: É porque, assim, só pra eu concluir, é porque tem outra questão.

Ré: Tá (*sic*).

Ministério Público: Se a senhora se apresenta na hora, né (*sic*), fala assim, ó (*sic*), “olha as lesões”, pode passar o dia, por exemplo, umas lesões em braço, em perna, tal. Claro, né (*sic*), isso daí é uma questão que depois os jurados podem avaliar e nem eu vou ficar rebatendo isso, mas você vai se apresentar, sua tese é legítima defesa, cê (*sic*) fala pra alguém te dar um murro, te dar um tapa, dias depois, por isso a importância de quem age em legítima defesa, que o próprio nome diz, vai legitimar a sua ação, então vai lá na hora. Por que a senhora demorou dias pra (*sic*) ir com advogado? (BRASIL, 2023)

Antes de passar às análises, esclarece-se à título de contextualização, em primeiro momento, que o promotor se refere à ida da acusada à polícia no trecho escolhido. Retoma-se, então, a pergunta feita no primeiro estudo de caso, como ponto de partida: Quais são os elementos desse discurso jurídico que cerceiam a garantia dos direitos fundamentais de dignidade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório?

Diante do momento discursivo selecionado, é possível compreender que, assim como no caso anterior, a promotoria estava exercendo seu direito de fala, após a segunda parte do interrogatório, conforme artigo 188 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). É certo que cada jurista pode adotar seu próprio posicionamento jurídico, entre os entendimentos vigentes, bem como adotar uma postura mais incisiva, diante de um fato suspeito, como é o caso em questão, no qual a acusada demorou dias para ir à delegacia por não estar “em condições física, mental”, como ela mesma afirma posteriormente (BRASIL, 2023). A questão de cunho jurídico que responde ao questionamento inicial, no entanto, é que, de acordo com a Lei Maior – artigo 5º, inciso LVII (BRASIL, 2016a) –, deveria a promotoria valer-se de recursos para provar que a ré não é inocente, e não o contrário (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 41).

Verifica-se, de fato, uma discussão doutrinária sobre o assunto, devido ao conflito dessa previsão legal com o artigo 156, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que o ônus da prova incumbe a quem alega (BRASIL, 1941). Entretanto, além da necessidade de se observar o princípio da hierarquia das normas, há de se considerar

jurisprudência<sup>4</sup> do mesmo tribunal da audiência sobre o tema, que prevê a consideração de outros tipos de prova para a legítima defesa, o que seria possível no caso da acusada, tendo em vista a presença de testemunhas na hora dos fatos. Reforça-se, diante disso, que a promotoria pode usar do tempo para questionamentos ao acusado a seu favor, mas a insistência na tentativa de convencer a parte ré de que ir “lá na hora” seria a única prova de uma legítima defesa “certa” é uma forma de prejuízo da autodefesa da parte leiga.

No que tange à análise discursiva à luz da ADC, destaca-se, inicialmente, dentro da atividade material – isto é, o contexto concreto que enseja a prática, correspondente, no caso, ao julgamento de um homicídio simples – que o promotor se utiliza da legitimação por autoridade, mais especificamente autoridade de tradição, para reforçar seu argumento de que a legítima defesa só pode ser reconhecida com a comprovação de ida à delegacia imediatamente após o fato. Esse tipo de autoridade gera o entendimento de que o objeto do discurso, no caso a ida à polícia para validar a legítima defesa, é uma regra aplicável a toda a população, e pode ser identificada por meio do rastro linguístico “não existe outra conclusão que não” e da própria pergunta feita pelo promotor – “Por que a senhora demorou dias pra (*sic*) ir?” –, os quais geram valor autoritativo ao dar a entender que o costume assim dita (LEEJWEN, 2008, p. 108).

Além disso, o uso dos marcadores “né”, juntamente com o adjetivo “claro”, na mesma fala, pode ser analisado como manifestação de avaliação moral, sugerindo o sentido de reforço e obviedade do conteúdo do discurso. Ao utilizar expressões como essas, em meio a um recurso de legitimação por autoridade, o ator busca reiterar seu posicionamento de que o argumento utilizado é de conhecimento geral, inclusive dos

---

<sup>4</sup> (I) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. (II) PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DA ILICITUDE DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS, ESTREME DE DÚVIDA. DECLARAÇÃO E DEPOIMENTO, RESPECTIVAMENTE, DA INFORMANTE E DA TESTEMUNHA QUE PRESENCIARAM OS FATOS NO SENTIDO DE QUE O RÉU E A VÍTIMA ESTAVAM JUNTOS INGERINDO BEBIDA ALCOÓLICA E COMEÇARAM UMA DISCUSSÃO, QUE ESCALOU PARA VIAS DE FATO. EM DADO MOMENTO, QUANDO O RÉU ESTAVA SENDO RETIRADO DO LOCAL POR SUA GENITORA, A VÍTIMA SE ARMOU COM UMA FOICE E PASSOU A GOLPEÁ-LO. O RÉU, ENTÃO, PEGOU UMA FACA DE COZINHA PARA SE DEFENDER, OCASIÃO EM QUE ACERTOU A VÍTIMA COM UM GOLPE NA REGIÃO DA CLAVÍCULA, SENDO ESSA A CAUSA DE SUA MORTE. PERIGO ATUAL À VIDA A JUSTIFICAR O USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS E DISPONÍVEIS PARA REPELIR UMA INJUSTA AGRESSÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUE SE IMPÕE. (III) RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0003586-03.2023.8.16.0104 [0001210-35.2009.8.16.0104/0] - Laranjeiras do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA - J. 21.10.2023)

jurados, haja vista que o representante do Ministério Público escolhe não detalhar sua explicação sob a justificativa de que “isso daí é uma questão que depois os jurados podem avaliar” (BRASIL, 2023).

É possível observar, por fim, que o objeto discursivo do texto em questão trata-se de jargão, pois, apesar de a ideia do termo “legítima defesa” ser minimamente dominada pela sociedade leiga, não é possível presumir que o acusado domine as particularidades e requisitos que esse instituto carrega ou seja capaz de deduzi-los pelos vocábulos em si, como espera o promotor ao valer-se do enunciado “que o próprio nome diz” (BRASIL, 2023). Por mais popular que seja, a expressão ainda contém certa tecnicidade inerente à área penal, por isso uma explanação sobre sua definição, em contexto de plenário, requer o uso de linguagem natural que abarque seus quesitos sem, no entanto, envolver estratégias de legitimação que abram espaço para um constrangimento da parte ré quanto ao desconhecimento da expressão (COSTA, 2021, p. 218). Nesse sentido, destaca-se que este caso foi selecionado para a presente pesquisa com o objetivo de demonstrar que a simples conversão da linguagem jurídica em termos coloquiais não é suficiente para cessar o cerceamento do direito do réu de compreender o processo em que é parte: se faz necessário entregar acepções e motivações sobre o objeto com o propósito de regular a assimetria entre as partes do discurso.

#### 4.4 Discussão dos resultados em relação à literatura

A partir dos estudos de caso, foi possível alcançar o objetivo geral proposto, haja vista que as análises demonstraram o ferimento dos dispositivos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), pelo uso inadequado da língua nas audiências. Na tabela abaixo, observa-se o resumo das discussões jurídica e linguística de cada análise, capaz de comprovar as hipóteses adotadas:

**Tabela 1** – Síntese dos estudos de caso

Estudo de Caso	Análise Jurídica	Estratégias discursivas	Resultados
1 - Ambiguidade	Imparcialidade X dever de função	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Legitimação por autorização</li> <li>• Avaliação moral</li> <li>• Legitimação por recurso numérico</li> </ul>	Descaso com o esclarecimento da linguagem do plenário para atender a claras manifestações de má interpretação

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Circunstância de ângulo</li> </ul>	por parte do acusado
2 - Generalidade	<p>Menção a antecedentes</p> <p>X</p> <p>Limites ao direito de acusar</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Metáfora imagética</li> <li>• Metáfora orientacional</li> <li>• Legitimação por autorização</li> </ul>	Uso da falta de clareza em desfavor do acusado
3 - Jargão	<p>Conceituação de termo técnico e possibilidades de prova</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Legitimação por autoridade de tradição</li> <li>• Avaliação moral</li> </ul>	Despreocupação em relação à necessidade de nivelar o uso da linguagem diante de manifestações dúbias do réu quanto à sua interpretação sobre a audiência

Fonte: Elaborada pela autora

Em síntese, os fenômenos colhidos nas audiências selecionadas são capazes de provar o nexo causal entre o uso da linguagem preciosista e o cerceamento de direitos do réu, e correspondem ao uso de termos ambíguo, genérico e de jargão, empregados em meio a estratégias discursivas de legitimação por avaliação e autorização, bem como de metáforas, a título de exemplo. Uma das conclusões que se pode alcançar com este estudo é que há casos em que se observa uma falta de preocupação com a aclaração da linguagem do plenário para atender a claras manifestações de má interpretação por parte do acusado, fato que se vê também em estudos internacionais de mesmo escopo, como os de Stygall (1994). Quanto a isso, deve-se partir do entendimento que textos, de modo geral, não podem ser vistos como subjetivismos puros, mas como partes integrantes de uma estrutura compartilhada da ordem de discurso, de modo que a ação discursiva não pode ser desvinculada da organização social. Posto isso, reforça-se que nenhuma das análises de relações micro – juristas/ acusados – aqui feitas são críticas pessoais aos atores do Direito, mas apontamentos às relações macro – Judiciário/ sociedade – como um todo (MAGALHÃES; MARTINS; RESENDE, 2017, p. 201).

Nos três casos analisados, identificou-se um ponto central de tensão jurídica: a fricção entre o exercício regular das funções dos juristas e a preservação dos direitos fundamentais do réu, especialmente o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Em todos, a condução discursiva por parte dos profissionais do Direito

valeu-se de estratégias linguísticas que feriam, mesmo que indiretamente, princípios constitucionais, como o do uso do silêncio e o da presunção de inocência. Ademais, verificou-se que a conversão parcial do juridiquês para termos coloquiais não elimina a assimetria de compreensão, pois, sem a explicitação técnica adequada, as expressões jurídicas mantêm caráter excludente e podem influenciar indevidamente a percepção do réu e dos jurados, configurando formas sutis de cerceamento de defesa. Cumpriram-se, portanto, dois dos objetivos específicos propostos, sendo o terceiro e último alcançado na seção derradeira.

## 5 Considerações finais

O presente artigo científico buscou analisar audiências de processos criminais que tramitaram na Vara do Tribunal do Júri do Guará/ DF, na 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campo Grande/ MS e 1ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba/ PR, nos anos de 2016, 2020 e 2023, a fim de compreender o cenário de cerceamento dos direitos do acusado em decorrência do uso inadequado da linguagem jurídica. Para tal fim, verificou-se como se deu sua inquirição, do ponto de vista jurídico e linguístico, e quais foram suas manifestações discursivas que reforçam a hipótese adotada neste estudo.

Os resultados confirmaram a tese de que há uma relação direta entre o uso inadequado – preciosista e hermético – da língua nas audiências e o cerceamento de defesa dos acusados. Apesar de o perfil dos réus não ter sido o foco da investigação, os estudos de caso estão alinhados ao entendimento de Baratta (2011) de que, quanto mais desfavorecida socialmente a pessoa a ser julgada, maior a dificuldade de desenvolver um papel ativo no processo e de se beneficiar do trabalho de advogados prestigiosos, haja vista que a linguagem forense requer o mínimo de formação educacional para ser compreendida, como se pôde perceber pelos dados.

A partir dessa constatação, foi possível pensar uma solução à problemática, no que diz respeito a alternativas à linguagem jurídica, capazes de transmitir a mesma tecnicidade, porém com mais acessibilidade ao leigo. Tal solução pretendeu atender à previsão estabelecida pela *XIV Cúpula Judicial Íbero-Americana*, nas chamadas *Regras de Brasília*, fonte de Direito Internacional que tem como regra, a ser implantada pelos países-membros, a elaboração de manuais de boas práticas para sensibilização e formação de profissionais (CIJ, 2008). Para isso, observou-se, ainda, a disposição da *Carta de Direitos das Pessoas perante a Justiça no Âmbito Judicial Ibero-Americano*, proclamada na mesma conferência, cujo teor propõe que cabe aos Estados a utilização de uma linguagem em interrogatórios e audiências que “respeitando os requisitos técnicos necessários, seja compreensível para todos os que não são especialistas em Direito” (CIJ, 2002, p. 3, tradução nossa).

Antes de apresentar a proposta, faz-se essencial apontar que respostas ao impasse, em sentido amplo, apesar de não suficientemente discutidas na literatura da área, já vêm sendo postas em prática, e são exemplos dela a iniciativa do Tribunal de

Justiça de São Paulo, divulgada pelo programa Link CNJ, em seu episódio *O “juridiquês” no acesso à Justiça* (LINK CNJ, 2021). O referido Tribunal disponibiliza uma série de podcasts, sob o título *Juridiquês não tem vez*, com temas atuais e cotidianos da esfera forense, de modo a propiciar o acesso à justiça pela aproximação da linguagem jurídica aos cidadãos alheios à área.

Outras soluções que têm sido postas em prática atendem à demanda da linguagem escrita jurídica brasileira, como as adaptações do chamado *Visual Law* – proposta de linguagem, lançada em 2020 pelo presidente da Comissão de Inovação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Ricardo Pippi Schmidt, voltada à elaboração de textos jurídicos mais concisos, com linguagem acessível e recursos visuais que facilitam a leitura (DESCOMPLICA, 2020). A ideia pensada aqui, diante de projetos como esses, é de contribuir com avanços semelhantes à fala forense, de modo a não apenas preencher a lacuna ainda existente nas pesquisas interdisciplinares entre Direito e Linguística, como também servir de potencial iniciativa a ser aplicada no plano fático.

Nesse sentido, a solução desta pesquisa consiste em uma tabela conceitual, baseada nos modelos de glossário jurídico do *Manual de Padronização de Textos do Superior Tribunal de Justiça* (2016), com exemplos de substituições possíveis de ambiguidades lexicais, generalidades e jargões, baseadas na comparação das semânticas naturais e jurídicas dos termos. A proposta seria elencar usos geradores de truncamentos nas práticas discursivas, acompanhados de ferramentas de polidez que permitam um maior espaço para esclarecimentos de procedimentos durante as etapas processuais. Abaixo, segue um modelo da proposta, pensado como conteúdo integrante dos manuais dos tribunais:

**Tabela 2** – Proposta de manual de linguagem forense

Termo	Exemplo de uso – acepção jurídica em linguagem natural
Atenuante genérica	O que é isso [atenuante genérica]? Todo crime tem uma pena máxima e uma pena mínima [...] quando o crime ocorreu, quando a pessoa que está sendo investigada, participou do crime, confessa, isso faz com que a pena se reduza próximo ao mínimo legal. Isso é o que a gente chama de atenuante. Então, no caso [...], se a senhora decidiu falar, no caso de eventualmente ter participado, resolveu confessar, isso faz com que a pena se reduza. Tudo bem? Entendeu o que eu expliquei até agora, ou não? (BRASIL, 2016b)
Fase do Interrogatório	“Esse momento é o momento em que eu faço o interrogatório do senhor. No interrogatório, eu vou perguntar a respeito dessa acusação que estão fazendo contra o senhor” (BRASIL, 2017).

Fonte: Elaborada pela autora

Os dados da figura acima foram retirados de pronunciamentos de magistrados considerados elucidativos de boas condutas linguísticas. Como exemplo dessas falas, tem-se a declaração feita pelo juiz Olivar Augusto Roberti Coneglian, durante a audiência de instrução e julgamento do processo de número 0017616-19.2016.8.12.0001, em que o magistrado, antes mesmo de dar início ao interrogatório, explica à ré sobre seu direito ao silêncio e sobre a vantagem que poderia ter se confessasse o crime, sem, no entanto, induzi-la a tomar nenhum tipo de atitude (BRASIL, 2016b). Outro exemplo de comunicação eficaz e transparente pode ser observada na segunda linha da tabela, retirado do processo de número 0036594-49.2013.8.12.0001, em que atuou o juiz José de Andrade Neto (BRASIL, 2017). Percebe-se que o segundo exemplo conta com termo menos técnico, em comparação com o primeiro, já que “interrogatório” é um termo jurídico popularizado pela linguagem natural e, portanto, já presente no vocabulário cotidiano do cidadão leigo. O juiz, no entanto, fez questão de aclará-lo à luz do contexto processual, a fim de evitar dúvidas e situar o réu nos atos processuais do Júri, o que demonstra boa conduta pela não presunção de domínio do termo pelo acusado. Verifica-se, logo, que nenhum dos juristas teve problemas com o uso de termos técnicos, pois ambos fizeram uso da tradução à linguagem natural antes mesmo do surgimento de dúvidas pela parte ré.

Ressalva-se, ainda, que frente à impossibilidade de realização de análises de discurso críticas de cada audiência, em cada vara do país, a elaboração de um manual como esse deve ser o mais abrangente possível, de modo a atender ao maior número de leigos. Sobre isso, Bakhtin (2006, p. 116) explica que são muitas as condições a serem consideradas nas análises da palavra nas interações, pois essa “variará se se tratar de uma pessoa do mesmo grupo social ou não, se esta [pessoa] for inferior ou superior na hierarquia social, se estiver ligada ao locutor por laços sociais mais ou menos estreitos [...]”. A orientação aos juristas, portanto, deve buscar abarcar um leque abrangente de discursos.

É preciso reconhecer que a imprecisão vocabular gerada pelo uso de determinadas expressões não só serve para permitir uma maior adaptação do Direito a cada caso real e às transformações sociais que ocorrem no decorrer do tempo, como também serve, em alguns casos, como contribuição à ampla defesa e ao contraditório. A exemplo disso, tem-se a aplicação do princípio da insignificância, o qual, apesar de

requerer determinador critérios para sua adoção, detém uma margem de imprecisão que pode favorecer o réu no caso de o juiz entender que o bem juridicamente protegido não foi infringido substancialmente, conforme a jurisprudência<sup>5</sup>. Deve-se reconhecer, portanto, que o campo vocabular específico da seara jurídica também tem suas vantagens, sob outros pontos de vista, e que sempre existirão reféns de sua linguagem, assim como daquela utilizada em outras áreas, como a medicina, a mecânica ou a informática.

Posiciona-se, diante do exposto, a favor da revisão do ordenamento penal positivo para a aplicação de uma linguagem acessível em plenário, justificada pela constatação do ferimento dos direitos fundamentais de dignidade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório na sistemática linguística atual do processo penal brasileiro. Os estudos de caso demonstraram ser uma resposta afirmativa à pergunta formulada por Magalhães, Martins e Resende (2017, p. 56) – “A investigação do problema pode esclarecer a situação em si e contribuir para o fortalecimento dos grupos ou pessoas em desvantagem?” –, haja vista que somente a observação empírica dos atos processuais criminais é capaz de proporcionar resultados a impasses como esse. Ademais, uma vez que a própria lei afirma inescusável o seu desconhecimento, como

---

<sup>5</sup> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. SAÚDE PÚBLICA. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. APLICABILIDADE RESTRITA (APREENSÃO DE ATÉ 1.000 MAÇOS), SALVO REITERAÇÃO. DIMINUTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA E NECESSIDADE DE SE CONFERIR PRIMAZIA À REPRESSÃO AO CONTRABANDO DE VULTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NOVEL ORIENTAÇÃO APLICÁVEL AOS FEITOS AINDA EM CURSO QUANDO DO ENCERRAMENTO DO JULGAMENTO.

1. O crime de contrabando de cigarros tutela, entre outros bens jurídicos, a saúde pública, circunstância apta a não recomendar a aplicação do princípio da insignificância.

2. Obstar a aplicação do princípio da insignificância para todos os casos, notadamente para aqueles em que verificada a apreensão de quantidade de até 1.000 (mil) maços, é uma medida ineficaz à luz dos dados estatísticos apresentados, além do que não é razoável do ponto de vista de política criminal e de gestão de recursos dos entes estatais encarregados da persecução penal, razão pela qual **se revela adequado admitir a incidência do princípio em comento para essa hipótese - apreensão de até 1.000 (mil) maços -**, salvo reiteração da conduta, circunstância que, caso verificada, é apta a afastar a atipicidade material, ante a maior reprovabilidade da conduta e periculosidade social da ação.

3. Modulado os efeitos do julgado, de modo que a tese deve ser aplicada apenas aos feitos ainda em curso na data em que encerrado o julgamento, sendo inaplicáveis aos processos com trânsito em julgado, notadamente considerando os fundamentos que justificaram a alteração jurisprudencial no caso e a impossibilidade de rescisão de coisa julgada calcada em mera modificação de orientação jurisprudencial.

4. Recurso especial desprovido. Acolhida a seguinte tese: O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação.

(REsp n. 1.977.652/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

condição inescusável para a sua aplicação, deve ela buscar o alcance da sua maior nitidez, pela diminuição de termos que não sejam da linguagem natural (RODRIGUES, 1996, p. 11). Reitera-se, por fim, o posicionamento da juíza Oriana Pinto (2006, p. 1) quanto à revisão proposta: “O devido processo legal é essencial para a legitimação da atividade judicial, mas esse processo deve ser caminho de realização da Justiça, não estorvo incompreensível e inaceitável”.

## REFERÊNCIAS

- BAGNO, Marcos. *Preconceito linguístico: o que é, como se faz*. São Paulo: Edições Loyola, 1997.
- BAGNO, Marcos. *A norma culta – língua & poder na sociedade brasileira*. 5ª edição. São Paulo: Parábola, 2006.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Tradução e prefácio Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 177.
- BERTHO, Paula Renata; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. *A LINGUAGEM JURÍDICA EM PRISMA: UMA ANÁLISE DA (IN) EFETIVIDADE DA COMUNICAÇÃO JURÍDICA*. v. 10, n. 2. [S.l.]: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, p. 573-591, 2015.
- BRASIL. *Código de Processo Penal*, Capítulo IV, Art. 198. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1941.
- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas do Senado Federal, 2016a. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 24 de novembro de 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979. *Lei Orgânica da Magistratura Nacional*. Brasília, DF: Câmara Legislativa, 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acesso em: 19 de janeiro de 2024.
- BRASIL. *Lei 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília: Diário Oficial da União, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 7 de novembro de 2023.
- BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. *Decisão*. Diretoria de Prerrogativas do Conselho Seccional do Distrito Federal. Presidente da Comissão de Prerrogativas da
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 330.559-SC (2015/0174133-9)*. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 25 de setembro de 2018. Lex: jurisprudência do STJ, Santa Catarina, 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Manual de padronização de textos do STJ / Superior Tribunal de Justiça*. 2. ed. Brasília: STJ, 2016. 326 p.

BRASIL. 2ª Vara Criminal de Campo Grande/ MS. Audiência de Instrução e Julgamento. Processo nº 0017616-19.2016.8.12.0001. Disponível em: <https://audienciasonline.com.br/#/audiencia/5c82bdbc78b3e14e47219070>. Campo Grande, MS, 2016b. Acesso em: 16 de novembro de 2023.

BRASIL. 1ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Campo Grande/ MS. Audiência de Instrução e Julgamento. Processo 0036594-49.2013.8.12.0001. Campo Grande, MS. 2017. Disponível em: <https://audienciasonline.com.br/#/audiencia/5c82c2d878b3e14e4721909c>. Acesso em: 20 de março de 2023.

BRASIL. 2ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Campo Grande/ MS. Audiência de Instrução e Julgamento. Processo nº 0007950-91.2016.8.12.0001. Campo Grande, MS. 2016c. Disponível em: <https://audienciasonline.com.br/#/audiencia/5c82c2d878b3e14e4721909b>. Acesso em: 20 de março de 2023.

BRASIL. 1ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba. *Audiência de Instrução e Julgamento*. Processo nº 0000139-83.2018.8.16.0006. Curitiba, PR, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hR-WPVV0OqE>. Acesso em: 10 de janeiro de 2024.

BRASIL. Vara do Tribunal do Júri do Guará/ DF. *Audiência de Instrução e Julgamento*. Processo nº 0706594-77.2020.8.07.0014. Brasília, DF, 2020. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=jV6izQ6\\_IWk&t=12s](https://www.youtube.com/watch?v=jV6izQ6_IWk&t=12s). Acesso em: 10 de março de 2024.

CAETANO, Joane Marieli Pereira; CABRAL, Hildeliza Boechat; LUQUETTI, Eliana Crispim França. *A (in) compreensão da linguagem jurídica e seus efeitos na celeridade processual*. v. 3, n. 1. [S.l.]: Revista do Centro de Estudos Hélio Simões, p. 94-105, 2013.

CARVALHO, Alexandra Del Amore de; ARRUDA, Rejane Alves de. *Os reflexos do princípio da plenitude de defesa nas características e formalidades do procedimento do tribunal do júri*. [S.l.]: Contemporânea: Revista de Ética e Filosofia Política, 2023.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. O Constructivismo lógico-semântico como método de trabalho na elaboração jurídica. In: CARVALHO, Paulo de Barros. *Constructivismo lógico-semântico*. v. 1. São Paulo: Noeses, p. 13-39, 2013.

CHOULIARAKI, Lilie; FAIRCLOUGH, Norman. *Discourse in late modernity: rethinking Critical discourse Analysis*. Edinbourg: Edinbourg University, 1999.

CNJ. *Código de Ética da Magistratura*. 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/#:~:text=IMPARCIALIDADE-,Art.,refletir%20favoritismo%2C%20predisposi%C3%A7%C3%A3o%20ou%20preconceito>. Acesso em: 19 de janeiro de 2024.

- COSTA, Margarete Terezinha de Andrade. *Lógica, comunicação e argumentação jurídica*. Curitiba: Intersaberes, 2021.
- CRESPO, André Pereira. *Audiências de custódia no Distrito Federal: arranjos institucionais e práticas do sistema de justiça*. Brasília: Lumen Juris Direito, 2021.
- CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA (CIJ). XIV Cumbre Judicial Iberoamericana. *Documento Integrado de Resultados*. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2011/10/100-Regras-de-Brasilia.pdf>. Acesso em: 6 de março de 2024.
- CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA (CIJ). XIV Cumbre Judicial Iberoamericana. *Carta de derechos de las personas ante la Justicia en el ámbito judicial iberoamericano*. Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2015/01/Carta-de-Cancun-2002.pdf>. Acesso em: 6 de março de 2024.
- CUMPRI, Marcos Luiz. *Contribuições ao estudo da ambiguidade da linguagem: uma proposta linguístico-educacional*. 2012. 250 f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara, 2012.
- DESCOMPLICA. *Laboratório de Inovação – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*, 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/labee9/inovacao-e-comunicacao/>. Acesso em: 17 de novembro de 2023.
- FAIRCLOUGH, Norman. *Language in new Capitalism*. Discourse & Society, v. 13, p. 163-166. London: Sage Publications, 2002.
- FAIRCLOUGH, N. *Analysing discourse: textual analysis for social research*. London: New York Routledge, 2003.
- FISCHER, D. *O que é Garantismo Integral?*. Porto Alegre: Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, n. 9, p. 110–153, 2014. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/77>. Acesso em: 31 de outubro de 2023.
- GARANTIR. In: MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2015. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/garantir>. Acesso em: 5 de novembro de 2023.
- LAKOFF, George; JOHNSON, Mark. *Metáforas da vida cotidiana*. [S. l.]: Mercado de letras, 2002.
- LAKOFF, George. *The Contemporary Theory of Metaphor*. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

LIMA, Raimundo Ferreira de. *A simplificação da linguagem jurídica como forma de possibilitar um maior e melhor acesso à justiça pelos cidadãos de baixa instrução*. [S.l.]: Revista Jurídica Orbis, 2010.

LINK CNJ. Programa de TV. São Paulo: TV Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kRkmaO47Rsg>. Acesso em: 17 de novembro de 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAGALHÃES, I. *Introdução à análise de discurso crítica*. [S.l.]: DELTA 21, p. 1-9, 2005.

MAGALHÃES, I; GIEVE, S. Introduction. In: S. Gieve e I. Magalhães (orgs.), *Power, Ethics and Validity: The Relationship Between Researcher and Researched*. Universidade de Lancaster, Grã-Bretanha: CRILE Occasional Paper, 1994.

MAGALHÃES, I.; MARTINS, A.; RESENDE, V. *Análise de discurso crítica: um método de pesquisa qualitativa*. Brasília: Editora UnB, 2017.

MARTINS, Túlio; MORENO, Cláudio. *Português para convencer: comunicação e persuasão em Direito*. 1. ed. São Paulo: Ática, 2006.

MATO GROSSO DO SUL. Audiência de Instrução e Julgamento. Processo 0046774-90.2014.8.12.0001. 2019. Disponível em: <https://audienciasonline.com.br/#/audiencia/5c82bdbc78b3e14e4721907b>. Acesso em: 20 de março de 2023.

MENDONÇA, Marina Célia. *A luta pelo direito de dizer a língua: a linguística e o purismo linguístico na passagem do século XX para o século XXI*. 2006. 249 f. Tese (Doutorado em Estudos da Linguagem). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2006.

MUNEER, U., Aslam, A., & Akram, M. (2023). A Critical Discourse Analysis of Language used in Judicial Family Courts. *Annals of Human and Social Sciences*, 4(2), 71–83. [https://doi.org/10.35484/ahss.2023\(4-II\)08](https://doi.org/10.35484/ahss.2023(4-II)08).

NUCCI, Guilherme de Souza. *Processo Penal e Execução Penal – Esquemas e sistemas*. 5ª edição. [S.l.]: Editora Método, 2019.

OAB/DF Rafael Martins, 4 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/oab-df-prerrogativas.pdf>. Acesso em: 5 de novembro de 2023.

OLIVEIRA. Eugênio Pacelli e outro. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVESKI, Patrícia Marques. *Acesso à justiça*. Ijuí: Editora Unijuí, 2013.

PACOBAYHA, Fernanda Macedo. *Dos limites à interpretação jurídica: reflexões acerca do percurso gerativo de sentido no constructivismo lógico-semântico*. São Paulo: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, 2016.

PARCHEN, Andrelize Guaita Di Lascio. *Análise de credibilidade do testemunho como estratégia processual penal*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Positivo, Programa de Pós-Graduação em Direito. 2022. Curitiba: Universidade Positivo, 2022.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. *Pela simplificação da linguagem jurídica: ninguém valoriza o que não entende*. v. 5, n. 44. Brasília: O Magistrado em revista, 2006.

RESENDE, Viviane de Melo. *Análise de Discurso Crítica: uma perspectiva transdisciplinar entre a linguística sistêmica funcional e a ciência social crítica*. [S.l]: International Systemic Functional Congress, 2006.

RODRIGUES, Eduardo Silveira Melo. *A linguagem do direito penal: uma abordagem crítica*. v. 58, n. 173. São Paulo: Justitia, p. 9-17, 1996. Disponível em: <http://www.justitia.com.br/links/edicao.php?ID=173>. Acesso em: 20 de março de 2023.

RODRIGUES, William Costa. *Metodologia científica*. Paracambi: Faetec, 2007.

SOBRAL, A. *Do dialogismo ao gênero – as bases do pensamento do Círculo de Bakhtin*. Campinas: Mercado das Letras, 2009.

SOUSA, Rafael Pinna. *Ambiguidades e vaguezas em textos legais: uma análise da Constituição Federal Brasileira*. Dissertação (Mestrado em Letras). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 221. 2008.

SOUZA, L. Z.; PETERSEN, P. T., SOUZA, A. E., & ALVES, C. R. da S. T. *REFLEXÕES SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA*. Revista Missioneira, 26(2), 99-108. 2024. <https://doi.org/10.31512/missioneira.v26i2.1823>.

STYGALL, Gail. *Trial Language: Differential discourse processing and discursive formation (Pragmatics & Beyond New Series)*. Netherlands: John Benjamins Publishing Company, 1994.

SUASSUNA, Nilo Augusto Francisco. *Reflexões sobre o papel do Ministério Público no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revista Ministério Público, 2006.

THOMPSON, John B. *Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa*. Petrópolis: Vozes, 2002.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

VAN LEEUWEN, T. *Discourse and practice: new tools for critical discourse analysis*. New York: Oxford University Press, 2008. Disponível em:  
file:///C:/Users/user/Downloads/Van\_Leeuwen\_Theo\_Discourse\_and\_Practice.pdf.  
Acesso em: 01 de fevereiro de 2024.

VIEIRA, V.; RESENDE, V. de M. Análise de discurso crítica: resgatando noções preliminares. In: *Análise de discurso (para a) crítica: o texto como material de pesquisa*. Campinas: Pontes, p. 11-30, 2016.

VOTRE, Sebastião Josué. *Análise do discurso*. 1 ed. São Paulo: Parábola, 2019.